



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

Laura Montenegro Góes

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DIREITOS INDÍGENAS –
UMA INVESTIGAÇÃO DOCUMENTAL DO CASO DA PEQUENA CENTRAL
HIDRELÉTRICA LUDESA E DA TERRA INDÍGENA TOLDO IMBU**

Florianópolis

2016

Laura Montenegro Góes

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DIREITOS INDÍGENAS –
UMA INVESTIGAÇÃO DOCUMENTAL DO CASO DA PEQUENA CENTRAL
HIDRELÉTRICA LUDESA E DA TERRA INDÍGENA TOLDO IMBU**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em Ciências
Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina
com vistas à obtenção do título de Bacharel em
Ciências Sociais.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Edviges Marta Ioris

Florianópolis

2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Góes, Laura

Licenciamento ambiental e direitos indígenas : Uma
investigação documental do caso da Pequena Central
Hidrelétrica Ludesa e da Terra Indígena Toldo Imbu / Laura
Góes ; orientadora, Edviges Ioris - Florianópolis, SC, 2016.
104 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de
Filosofia e Ciências Humanas. Graduação em Ciências Sociais.

Inclui referências

1. Ciências Sociais. 2. Direitos indígenas. 3.
Licenciamento ambiental. 4. Projetos de desenvolvimento.
I. Ioris, Edviges . II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Ciências Sociais. III. Título.

Laura Montenegro Góes

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DIREITOS INDÍGENAS –
UMA INVESTIGAÇÃO DOCUMENTAL DO CASO DA PEQUENA CENTRAL
HIDRELÉTRICA LUDESA E DA TERRA INDÍGENA TOLDO IMBU**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Sociais e aprovado em sua forma final pela Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 03 de junho de 2016.

Prof. Dr. Tiago Bahia Losso
Coordenador do Curso de Ciências Sociais

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Edviges Marta Ioris (Orientadora)
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Ricardo Verdum
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Jeremy Paul Jean Loup Deturche
Universidade Federal de Santa Catarina

Dedico este trabalho a minha filha, que antes mesmo de nascer já vem me tornando uma pessoa melhor.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresenta estudo de caso a partir de pesquisa documental do processo de licenciamento ambiental da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Ludesa, em operação no Estado de Santa Catarina, instaurado na Fundação Nacional do Índio (Funai), abordando os procedimentos do licenciamento ambiental necessários a liberação da implantação e operação de projetos de desenvolvimento passíveis de impactar povos e/ou terras indígenas. O enfoque deste estudo recai sobre a dinâmica relacional dos órgãos governamentais envolvidos no processo e, neste sentido, demonstra que apesar da legislação e da estrutura burocrática montada para conduzir os procedimentos do licenciamento, a liberação de licenças responde de modo muito significativo a conjuntos de forças políticas e econômicas.

Palavras-chave: Direitos indígenas. Licenciamento ambiental. Projetos de desenvolvimento.

ABSTRACT

This monograph presents a case study accomplished by documentary research of the environmental licensing process of the Ludesa small hydroelectric dam, operating in the State of Santa Catarina, established at the Indigenous National Foundation, addressing the environmental licensing procedures necessary to the release of the deployment and operation of development projects likely to impact indigenous peoples and/or lands. The focus of this study lies on the relational dynamics of government agencies involved in the process and, in this sense, demonstrates that despite the legislation and bureaucratic structure set up to conduct licensing procedures, the releasing of licenses responds very significantly to sets of political and economic forces.

Keywords: Indigenous rights. Environmental licensing. Development projects.

LISTA DE MAPAS, FIGURAS E QUADROS

Mapa 1. Terra Indígena Toldo Imbu e localização da PCH Ludesa.

Figura 1. Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015.

Figura 2. Fluxograma do licenciamento ambiental - Ibama.

Figura 3. Fluxograma dos trâmites do licenciamento ambiental na Funai - Primeira Fase: Licença Prévia (LP).

Figura 4. Fluxograma dos trâmites do licenciamento ambiental na Funai - Segunda Fase: Licença de Instalação (LI).

Figura 5. Fluxograma dos trâmites do licenciamento ambiental na Funai - Terceira Fase: Licença de Operação (LO).

Figura 6. Linha do tempo.

Figura 7. Diagrama de atores envolvidos no processo.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP - Ação Civil Pública
AER - Administração Executiva Regional
AGU - Advocacia-Geral da União
AIA - Avaliação de Impacto Ambiental
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica
Art. - Artigo
BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CAF - Coordenação de Assuntos Fundiários
CF - Constituição Federal
CGGAM - Coordenação Geral de Gestão Ambiental
CGLIC - Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental
CGPIMA - Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente
CJ - Consultoria Jurídica
CMAM - Coordenação de Meio Ambiente
COEP - Coordenação do Componente Indígena de Energia, Petróleo e Gás
COLIC - Coordenação de Acompanhamento de Licenciamento Ambiental
COMAF - Coordenação de Matérias Finalísticas
COMCA - Coordenação de Ações de Mitigação, Compensação e Controle Ambiental
CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente
COTRAM - Coordenação do Componente Indígena de Transporte e Mineração
CR - Coordenação Regional
CRIS - Coordenação Regional Interior Sul
CS - Comissão de Sindicância
DAF - Diretoria de Assuntos Fundiários
DAS - Diretoria de Assistência
DEID - Departamento de Identificação e Delimitação
DILIC - Diretoria de Licenciamento Ambiental
DPDS - Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável

DPT - Diretoria de Proteção Territorial
DUP - Declaração de Utilidade Pública
ECI - Estudo do Componente Indígena
EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental
FATMA - Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente
FUNAI - Fundação Nacional do Índio
GT - Grupo de Trabalho
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
IN - Instrução Normativa
IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LP - Licença Prévia
LI - Licença de Instalação
LO - Licença de Operação
MCH - Micro Central Hidrelétrica
MMA - Ministério do Meio Ambiente
MME - Ministério de Minas e Energia
MJ - Ministério da Justiça
MPF - Ministério Público Federal
OEMA - Órgão Estadual de Meio Ambiente
OIT - Organização Internacional do Trabalho
PA - Procedimento Administrativo
PB - Projeto Básico
PBA - Projeto Básico Ambiental
PCH - Pequena Central Hidrelétrica
PFE - Procuradoria Federal Especializada
PGF - Procuradoria-Geral Federal
PI - Portaria Interministerial
PNGATI - Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas
PNMA - Política Nacional de Meio Ambiente
PNPCT - Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

PRES - Presidência

PRM/CHA - Procuradoria da República no Município de Chapecó

RCID - Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação

REA - Resolução Autorizativa

SC - Santa Catarina

SCG - Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração

SEAD - Serviço de Apoio Administrativo

SEDAM - Serviço de Documentação Ambiental

SEPRO - Serviço de Protocolo

SGH - Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos

SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente

STF - Supremo Tribunal Federal

TAC - Termo de Ajustamento de Conduta

TI - Terra Indígena

TR - Termo de Referência

TRP - Técnico Responsável pelo Processo

UHE - Usina Hidrelétrica

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	21
1.1. A PROPOSTA DE TCC: MOTIVAÇÕES E CONDIÇÕES PARA UM ESTUDO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DIREITOS INDÍGENAS.....	21
1.2. REFERENCIAIS TEÓRICOS.....	25
1.3. APRESENTAÇÃO DO TEXTO DO TCC.....	27
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DIREITOS INDÍGENAS	28
2.1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	28
2.2. COMPONENTE INDÍGENA.....	30
2.2.1. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....	34
3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA PCH LUDESA	46
3.1. A PCH LUDESA E A TERRA INDÍGENA TOLDO IMBU	46
3.2. HISTÓRICO.....	49
3.3. ORGÃOS ESTATAIS ENVOLVIDOS.....	58
3.3.1. MPF.....	60
3.3.2. FUNAI	62
3.3.3. ANEEL	66
3.3.4. FATMA.....	67
3.3.5. IBAMA	68
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74
6. APÊNDICE A - MEMÓRIA DO PROCESSO.....	77
7. APÊNDICE B - DOCUMENTAÇÃO E EVENTOS RELATIVOS AO PROCESSO EM ORDEM CRONOLÓGICA	83
8. APÊNDICE C - PRINCIPAIS EXPEDIENTES RELATIVOS AO PROCESSO.....	89
9. ANEXO A - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60/2015	90
10. ANEXO B - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2015	96
11. ANEXO C - PROCEDIMENTOS E FLUXOGRAMA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA FUNAI.....	104

1. INTRODUÇÃO

1.1. A PROPOSTA DE TCC: MOTIVAÇÕES E CONDIÇÕES PARA UM ESTUDO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DIREITOS INDÍGENAS

O presente trabalho teve como origem as observações realizadas em minha atuação¹ na Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental² (CGLIC) da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável³ (DPDS) da Fundação Nacional do Índio⁴ (Funai).

A experiência de trabalho nesse setor da Funai e a aprendizagem obtida nesse percurso me estimularam a realizar meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de graduação em Ciências Sociais sobre os procedimentos do licenciamento ambientais necessários a liberação da implantação e operação de projetos de desenvolvimento passíveis de impactar povos e/ou terras indígenas. O objetivo aqui é apresentar uma possibilidade de análise de um processo de licenciamento ambiental no âmbito da Funai, demonstrando a legislação pertinente, o aparato executivo da Fundação relativo a emissão de anuências referentes a processos de licenciamento e suas peças técnicas, assim como o jogo de forças e os interesses que interveem no encaminhamento destes processos.

¹ Em abril de 2014 fui nomeada para exercer o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Apoio, código DAS 101.1, da Coordenação do Componente Indígena de Energia, Petróleo e Gás (COEP) da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLIC) da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS) da Fundação Nacional do Índio (Funai).

² Em 2013, a partir do Decreto nº 7.778/2012 que alterou a estrutura organizacional da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da Fundação Nacional do Índio, foi criada esta Coordenação-Geral específica voltada à análise de viabilidade e de impactos no componente indígena dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos passíveis de impactar povos e/ou terras indígenas, tendo como missão buscar a definição e aplicação de medidas adequadas à proteção e garantia dos direitos dos povos indígenas nesses processos. A Funai, enquanto órgão interveniente em processos de licenciamento ambiental, manifesta-se exclusivamente por meio desta Coordenação-Geral.

³ A estrutura atual da Fundação Nacional do Índio é composta pela Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS); Diretoria de Proteção Territorial (DPT); e Diretoria de Administração e Gestão (DAGES). A partir do Decreto nº 7.778/2012 a DPDS passou a ser composta pela Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos Sociais (CGPDS); Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania (CGPC); Coordenação-Geral de Etnodesenvolvimento (CGETNO); Coordenação Geral de Gestão Ambiental (CGGAM); e Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLIC).

⁴ Órgão federal, subordinado ao Ministério da Justiça, responsável por coordenar, articular e executar a política indigenista do Estado Brasileiro.

Nesse TCC busco demonstrar que apesar da legislação e da estrutura burocrática montada para conduzir os procedimentos do licenciamento, que em tese constituem peças técnicas, a liberação de licenças responde de modo muito significativo a conjuntos de forças políticas e econômicas que conseguem impor seus interesses.

Este trabalho é resultado de um estudo de caso a partir de investigação documental de um dos processos a que tive acesso em meu trabalho na Funai, referente ao licenciamento ambiental da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Ludesa, empreendimento em operação desde 2008, localizado entre os municípios de Abelardo Luz e São Domingos, em Santa Catarina. A licença para sua instalação foi emitida pela Fundação de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Fatma), sem a devida participação dos indígenas Kaingang que habitam a Terra Indígena (TI) Toldo Imbu, também localizada no município de Abelardo Luz.

Mapa 1. Terra Indígena Toldo Imbu e localização da PCH Ludesa.



Fonte: Google Earth;
<http://www.funai.gov.br/index.php/servicos/geoprocessamento> e <http://sigel.aneel.gov.br/sigel.html>.

A partir das denúncias prestadas pelas lideranças indígenas Kaingang daquela TI, em 2009, foi autuado Procedimento Administrativo (PA) na Procuradoria da República no Município de Chapecó acerca dos impactos da PCH Ludesa sobre a Terra Indígena Toldo Imbu. Um Ofício foi encaminhado à Funai por aquele órgão do Ministério Público Federal (MPF) informando sobre o referido PA, que deu origem ao processo de licenciamento ambiental da PCH Ludesa no âmbito da Fundação, tendo em vista as violações contra os direitos indígenas que foram constatadas no processo conduzido pela Fatma e, por conseguinte, a necessidade de regularização dessa situação.

A inclusão do componente indígena no processo de licenciamento ambiental da PCH Ludesa encontra-se em fase inicial, e, neste sentido, tendo em vista seu caráter ainda preliminar,

no presente trabalho são abordados mais especificamente os procedimentos iniciais que permitem ou não a anuência por parte da Funai quanto a liberação de licenças ambientais para empreendimentos/atividades passíveis de impactar povos e/ou terras indígenas. Nessa direção, procuro elaborar uma análise dos procedimentos de modo a demonstrar os caminhos que a busca pela anuência da Funai percorre, mapeando a legislação que a instrui e apresentando a organização e estrutura burocrática que a suporta. Do mesmo modo, busco compreender os aspectos da dinâmica relacional dos órgãos governamentais envolvidos no processo em foco, assim como dos interesses e pressões do empreendedor que busca o licenciamento.

Esse TCC procura, então, assinalar que, não obstante todos os procedimentos que compõem o licenciamento ambiental sejam peças técnicas do processo, as pressões políticas para atender interesses relativos ao empreendimento/atividade exercem papel significativo na condução e, não raro, no resultado do licenciamento. As tensões que se evidenciam em torno de licenciamentos ambientais de empreendimentos/atividades passíveis de impactar povos e/ou terras indígenas indicam a constituição de um polêmico campo de disputas entre interesses divergentes, em cujas arenas evidenciam-se esforços que procuram influenciar diretamente no seu resultado.

Deste modo, o presente trabalho pretende ser uma contribuição para uma discussão mais geral a respeito da ação estatal e, fundamentalmente, sobre os seus efeitos na efetivação dos direitos - constitucionais e internacionais - assegurados aos povos indígenas no Brasil.

A realização deste TCC vai também ao encontro dos esforços de compreensão antropológica dos processos de licenciamento ambiental na implantação de obras de infraestrutura e de discussão do licenciamento ambiental em relação aos direitos indígenas, necessários ao próprio campo teórico da antropologia e em seu fazer presente nesses processos. Também, no esforço de compreensão da atuação da Funai no licenciamento ambiental, necessário, principalmente, frente ao contexto do órgão, de diferentes pressões e insuficiências de poder político, capacidade instalada, orçamento e apoio das instâncias superiores de decisão nos Poderes Legislativo e Executivo (VERDUM, 2012).

1.2. REFERENCIAIS TEÓRICOS

Destaco inicialmente que, apesar das condições favoráveis de acesso a processos de licenciamento ambiental na Funai, a presente análise nesse TCC foi realizada a partir de documentação pública, que se encontra na sede da Funai em Brasília-DF. O processo instaurado na Funai relativo à PCH Ludesa constitui o objeto de estudo desse trabalho, tendo como base toda a documentação que o compõe, sobre a qual me proponho analisar. Assim, para esse TCC, a documentação é tanto fonte de informação quanto objeto de estudo antropológico.

Considerando que se trata de análise realizada exclusivamente a partir de investigação documental de processo de licenciamento ambiental específico, cujos documentos foram produzidos por técnicos que cotidianamente trabalham em suas bancadas nas salas de seus respectivos órgãos, poder-se-ia dizer que este TCC se enquadraria nos esforços de compreensão etnográfica das dinâmicas cotidianas das instituições, dos laboratórios, ou administração na contemporaneidade de forma similar aos que foram realizados por Bruno Latour e Steve Woolgar, no livro *Vida de laboratório* (1997). Nele, os autores produzem uma etnografia do exercício cotidiano e sociabilidade de um ambiente de laboratório de pesquisa científica de indústria química, localizado em edifício do Instituto Salk. Em certo sentido, a vida de laboratório lembra o ambiente de “produção” do licenciamento ambiental, processo formado por peças técnicas, procedimentos e concepções advindas do conhecimento científico, elaborado em um cotidiano de salas fechadas dos prédios da administração pública. No entanto, diferentemente da etnografia realizado por Latour e Woolgar, na qual não são mencionadas relações de disputa ou poder sobre o trabalho dos técnicos, no “laboratório de produção” de análises e anuências relativas ao licenciamento ambiental na Funai evidenciam-se fortes relações de poder e de interesses que buscam influenciar as decisões administrativas relativas a liberação ou não do licenciamento ambiental.

Portanto, a “produção” do licenciamento ambiental deve ser compreendida enquanto campo de disputa de relações políticas, e não apenas como uma peça técnica resultante de estudos científicos objetivos e informada pela legislação pertinente. Nesse sentido, os processos de licenciamento ambiental podem ser melhor compreendidos a partir da noção de “campo político” desenvolvida por Bourdieu (1998; 2014). Para o autor, a conformação de um campo

político evidencia regras, princípios e hierarquias próprios, construídos pelas relações entre seus membros (1998). Nesse mesmo sentido, o Estado é compreendido enquanto campo de poder que se impõe aos agentes que nele se encontram envolvidos, e no interior do qual os agentes se enfrentam com capitais e interesses diferenciados conforme sua posição na estrutura do campo, contribuindo para a conservação ou transformação da estrutura (2014).

Complementarmente, considera-se aqui também a compreensão de Foucault (1984) acerca do Estado, o qual, segundo ele, não pode ser compreendido enquanto monocrático e homogêneo, mas composto por interesses diversos, sendo, desse modo, aprendido como efeito e instrumento de complexas relações. Assim, a Funai, como órgão estatal também não deve ser visto como designando tão somente um papel administrativo e técnico, mas também como um espaço político sujeito a pressões de interesses diversos, sejam pró ou contra direitos indígenas.

A partir dessa compressão, podemos conceber uma pesquisa sobre os procedimentos estatais que possibilite apreender aspectos e dinâmicas não visíveis nos trâmites administrativos e burocráticos, bem como assinalar as pressões econômicas e políticas sobre as decisões tomadas no âmbito administrativo.

Nessa mesma direção, levo em consideração também as compreensões de Paul Little (2006) acerca da etnografia de conflitos socioambientais, as quais assinalam que esses conflitos se configuram enquanto “conjunto complexo de embates entre grupos sociais em função de seus distintos modos de inter-relacionamento ecológico” (p. 91). Assim, busco contemplar os atores envolvidos, grupos de interesses e reivindicações em torno dos recursos naturais e do território, capitais, discursos e suas respectivas bases de legitimidade cultural e política, implícitas e/ou explícitas e as principais relações que se evidenciam no processo de licenciamento da PCH Ludesá.

Registro que ter-se-ia toda uma discussão e literatura sobre a antropologia dos procedimentos estatais que, no entanto, aqui não foi abordada para pensar de que forma poderia contribuir para as suas análises. Registro, ainda, a literatura sobre arquivos, da produção de arquivos como artefato, como no caso de Heymann (2008) ou Cunha (2005), dentre outros, mas que, do mesmo modo, não foi abordada nesse TCC. Deixo assim a indicação para estudos futuros, que possam subsidiar maiores aprofundamentos interpretativos.

1.3. APRESENTAÇÃO DO TEXTO DO TCC

Além dessa *Introdução*, o presente TCC conta ainda com mais dois capítulos. No Capítulo I, *Licenciamento Ambiental e Direitos Indígenas*, apresento contextualização do procedimento de licenciamento ambiental e então contextualização e descrição dos procedimentos técnicos e administrativos para o licenciamento ambiental no âmbito da Funai. Em seguida, no Capítulo II, *Licenciamento Ambiental da PCH Ludesa*, trato especificamente dos trâmites do processo de licenciamento ambiental desse empreendimento, apresentando o histórico de constituição do processo, e principais órgãos do aparato estatal envolvidos neste processo. Por fim, desenvolvo as *Considerações Finais*, onde trato da questão das influências políticas e econômicas sobre as decisões de órgãos executivos, bem como das divergências entre estes quanto à entendimentos jurídicos.

2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DIREITOS INDÍGENAS

Para se compreender a atuação da Funai em processos de licenciamento ambiental de projetos de desenvolvimento que podem impactar direta ou indiretamente povos e/ou terras indígenas é preciso antes compreender a origem e conformação do conjunto de leis e normas que instituem e determinam os procedimentos relativos ao processo conduzido pelo órgão ambiental competente pelo licenciamento.

Assim, esse capítulo apresenta e contextualiza a origem e conformação desse conjunto de leis e normas para então tratar dos dispositivos legais e procedimentos necessários à admissibilidade do processo na Funai e à anuência por parte da Fundação quanto à emissão de licença pelo licenciador competente.

2.1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A legislação brasileira vigente estabelece o licenciamento ambiental como:

procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Resolução Conama nº 237/1997).

A adoção do licenciamento ambiental no Brasil reflete um conjunto de preocupações com as questões ambientais, resultante principalmente de pressões a nível internacional, para que os programas de desenvolvimento econômico fossem sustentáveis também do ponto de vista ambiental. Os propósitos já vinham sendo defendidos dentro do espectro da emergente noção de desenvolvimento sustentável que começou a se configurar após a 2ª Guerra Mundial, mas ganharam maior dimensão na década de 1980 (SANTOS, 2007), de forma notável, após a publicação em 1987 do Relatório Brundtland, documento elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, chefiada pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, o qual foi intitulado Nosso Futuro Comum (Our Common Future).

Foi principalmente a partir dos anos 1980 que organismos internacionais de financiamento e agências governamentais e bilaterais, pressionados pelo movimento ambientalista internacional, reorientaram muitas de suas políticas de atuação, incorporando questões sociais e ambientais, e também étnicas. O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), por exemplo, passaram a condicionar seus financiamentos à adequação da legislação ambiental nos países, forçando e levando o Brasil a assumir posições mais favoráveis à preservação ambiental, assim como de proteção às chamadas populações tradicionais, como os indígenas (IORIS, 2014).

Nesse contexto que, em 1981, foi criada a Lei nº 6.938/1981, por meio da qual o Brasil definiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), a qual deveria orientar as ações governamentais para preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida; e instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), criando órgãos federais⁵ para colocar em prática os novos dispositivos legais, dentre eles o órgão consultivo e deliberativo, Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

Cinco anos depois, o governo federal sancionou a Resolução Conama nº 001/1986, que estabeleceu as definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como um dos instrumentos da PNMA; e fixou os requisitos para a avaliação de impactos e para o licenciamento de empreendimentos/atividades⁶ modificadoras do meio ambiente, tornando obrigatório o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (Rima). Esses dois instrumentos (EIA/Rima), necessários para o planejamento e possível execução dessas obras, devem, a princípio, conduzir estudos e levantamentos que visam verificar e avaliar a viabilidade em termos tanto ambientais quanto socioculturais, e apresentar medidas necessárias de mitigação e/ou compensação para a implementação do empreendimento/atividade, quando fosse o caso.

⁵ Órgão superior (Conselho de Governo); órgão central (MMA); órgão executor (Ibama); órgãos seccionais; e órgãos locais.

⁶ Empreendimentos/atividades que devem ser licenciados: Extração e tratamento de minerais; Indústria de Produtos minerais não metálicos; Indústria metalúrgica; Indústria mecânica; Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações; Indústria de material de transporte; Indústria de madeira; Indústria de papel e celulose; Indústria de borracha; Indústria de couros e peles; Indústria química; Indústria de produtos de matéria plástica; Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido; Indústria de produtos alimentares e bebidas; Indústria de fumo; Indústrias diversas; Obras civis; Serviços de utilidade; Transportes, terminais e depósitos; Turismo; Atividades diversas; Atividades agropecuárias; Uso de recursos naturais.

Um novo passo ocorre adiante, em 1997, com a Resolução Conama nº 237/1997, que estabeleceu as etapas do licenciamento ambiental e regulamentou os procedimentos e critérios estabelecidos na PNMA, a fim de que este sistema se efetivasse como instrumento de gestão ambiental e promovesse um desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua.

Em consonância com a Resolução Conama nº 237/1997, e alterando a Lei nº 6.938/1981, foi criada a Lei Complementar nº 140/2011⁷, que fixa normas quanto as esferas competentes pelo licenciamento ambiental. De acordo com a localização e as características do empreendimento/atividade, o procedimento pode ser conduzido na esfera federal, sendo de competência do Ibama; ou na esfera estadual, de competência do respectivo Órgão Estadual de Meio Ambiente (OEMA).

2.2. COMPONENTE INDÍGENA

A Constituição brasileira, sancionada em 1988, garante aos indígenas direitos específicos. Nela, destaca-se o Capítulo VIII, dedicado aos direitos indígenas. De acordo com o Art. 231,

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A Constituição Federal por si só justificaria as particularidades dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades passíveis de impactar povos e/ou Terras Indígenas, mas como veremos, outros dispositivos legais foram necessários para garantir e regulamentar o componente indígena desses processos.

Quanto ao que diz respeito a participação dos povos indígenas e tradicionais em processos decisórios que afetam seus territórios e seus modos de vida, destaca-se a internalização da Convenção nº 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no sistema de direito brasileiro, assinada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 2002, ratificada pelo Senado Federal por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002, e promulgada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por meio do Decreto Presidencial nº 5.051/2004.

⁷ Anteriormente os procedimentos de licenciamento ambiental federal eram regulados pela Instrução Normativa Ibama nº 184/2008.

A regulamentação do componente indígena dos processos de licenciamento ambiental, contudo, se deu somente a partir de 2011⁸, com a publicação da Portaria Interministerial (PI) nº 419/2011.

A PI nº 419/2011, bem como a PI nº 60/2015 que a substituiu, estabelece que a Funai, a Fundação Cultural Palmares, o Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional (Iphan) e o Ministério da Saúde passam a atuar no procedimento de licenciamento ambiental como órgãos intervenientes, em seus respectivos campos de atuação. Enquanto intervenientes, devem se manifestar no processo conduzido pelo órgão ambiental competente, que permanece responsável pela emissão de licenças.

Inicialmente, o órgão ambiental competente deve avaliar a pertinência da participação dos órgãos intervenientes de forma a solicitá-la caso se enquadre nos parâmetros estabelecidos pela PI nº 60/2015, quando conduzido na esfera federal. Quando conduzido na esfera estadual, estabelecidos por Instrução Normativa (IN) de cada órgão. Em geral as INs espelham-se na regulamentação estabelecida a nível federal.

Os mesmos parâmetros⁹ para inclusão do componente indígena nos processos de licenciamento ambiental conduzidos na esfera federal, estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015, são adotados pela Funai nos processos conduzidos na esfera estadual, por meio da Instrução Normativa nº 02/2015¹⁰. Estes variam de acordo com a tipologia do empreendimento/atividade e sua localização regional. Os parâmetros referentes à Amazônia legal¹¹ são diferentes das demais regiões do país.

No caso das Usinas Hidrelétricas¹² (UHEs) ou Pequenas Centrais Hidrelétricas¹³ (PCHs) na Amazônia legal, se sua localização¹⁴ estiver até 40 km de distância dos limites de uma Terra

⁸ Anteriormente, os dispositivos legais que orientavam a atuação da Funai no licenciamento ambiental - CF de 1988; Resolução Conama nº 001/1986 e nº 237/1997; Lei nº 5.371/1967, nº 6.001/1973 e nº 6.938/1981; e Decreto nº 1.141/1994 e nº 5.051/2004 - eram demasiado genéricos quanto ao componente indígena.

⁹ Estes parâmetros variam de acordo com a região e tipologia do empreendimento/atividade.

¹⁰ Substituiu Instrução Normativa nº 01/2012 e 04/2012, que adotavam os parâmetros estabelecidos pela IN nº 419/2011.

¹¹ Definição geopolítica da bacia hidrográfica amazônica. Contempla os seguintes Estados: Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Tocantins e partes do Mato Grosso e Maranhão.

¹² Aproveitamento hidrelétrico com potência acima de 30 MW e reservatório com mais de 13 km² (Resolução Aneel nº 652/2003).

Indígena¹⁵, esta deve ser contemplada por estudo de impacto específico. Nas demais regiões, a distância é de até 15 km¹⁶.

Figura 1. Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015.

ANEXO I

Tipologia	Distância (KM)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Empreendimentos lineares (exceto rodovias):		
FerroviasDutosLinhas de transmissão	10 km5 km8 km	5 km3 km5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs):	40 km*ou reservatórioacrescido de 20 kmà jusante	15 km*ou reservatórioacrescido de 20 kmà jusante

*medidos a partir do eixo (s) do (s) barramento (s) e respectivo corpo central do (s) reservatório (s)

Fonte: DOU de 25/03/2015.

Caso a distância entre o empreendimento/atividade e a TI, ou área reivindicada, se enquadre nos parâmetros estabelecidos, as especificidades da área e dos povos indígenas que ali vivem devem, então, ser contempladas em estudo de impacto específico e, caso o empreendimento/atividade seja implementado, em programas próprios de mitigação, compensação e/ou indenização. As especificidades étnicas dos povos indígenas e suas necessidades socioeconômicas, culturais e territoriais, passam a compor o processo, o EIA e os Programas, configurando o “componente” indígena destes.

¹³ Aproveitamento hidrelétrico com potência até 30 MW e reservatório com até 13 km² (Resolução Aneel nº 652/2003).

¹⁴ Calculada a partir do ponto do corpo central principal do reservatório que se encontrar mais próximo de Terras Indígenas.

¹⁵ Por se tratar de direitos originários, basta que uma área seja declarada indígena, para que os direitos dos indígenas que ali vivem sejam levados em consideração no processo de licenciamento ambiental. Todavia, áreas reivindicadas em estudo, ainda não declaradas, também têm sido consideradas em alguns casos. A questão da situação jurídica de terras indígenas e sua inclusão em processos de licenciamento ambiental será abordada mais a frente neste TCC.

¹⁶ As distâncias estabelecidas pela PI 6/2015 e adotadas pela IN 02/2015 são questionáveis. Dependendo do porte do empreendimento/atividade e/ou especificidades da área e/ou povos indígenas, os impactos podem extrapolar as distâncias estabelecidas. Em casos onde a operação de um empreendimento/atividade impactar povos que habitam área fora da área de influência estabelecida pelas referidas normativas, o MPF pode exigir a elaboração de componente indígena específico no bojo do licenciamento ambiental daquela empreendimento/atividade.

As Terras Indígenas dentro da área de influência do empreendimento/atividade devem ser contempladas em estudo de impacto específico. Este é um estudo de maior envergadura, realizado por equipe técnica multidisciplinar coordenada, preferencialmente, por profissional da área de ciências sociais, necessário para comprovação de eventuais impactos às terras e povos indígenas. O estudo deve objetivar a avaliação de impactos que o empreendimento/atividade causará sobre os indígenas e suas terras, contemplando alternativas locacionais, e propor medidas de mitigação, compensação e/ou indenização para as interferências diagnosticadas. Para sua efetivação, o estudo do componente indígena é realizado a partir de Termo de Referência¹⁷ elaborado e emitido pela Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental¹⁸ da Funai, e analisado pelos técnicos daquela Coordenação-Geral, para que então a Fundação se manifeste com relação a viabilidade socioambiental do empreendimento/atividade sob a ótica das especificidades étnicas, e com relação as condições necessárias para essa viabilidade.

A CGLIC atua a nível federal, sendo composta, atualmente¹⁹, por três Coordenações: a Coordenação do Componente Indígena de Energia, Petróleo e Gás (COEP) e a Coordenação do Componente Indígena de Transporte e Mineração (COTRAM), responsáveis pela atuação da Funai nas fases de emissão da Licença Prévia e Licença de Instalação; e a Coordenação de Ações de Mitigação, Compensação e Controle Ambiental (COMCA), que atua na fase de Licença de Operação e Renovação da Licença de Operação, assim como na implementação e continuidade do componente indígena de Projetos Básicos Ambientais (CI-PBA).

¹⁷ Instrumento em constante refinamento. A PI nº 60/2015 contém TR padrão em anexo. TRs específicos são elaborados pela CGLIC mediante solicitação formal por parte do órgão licenciador ou do empreendedor.

¹⁸ A Funai, enquanto órgão indigenista oficial e interveniente em processos de licenciamento ambiental para a implantação de quaisquer empreendimentos e atividades potencial ou efetivamente causadores de impactos ambientais e socioculturais diretos e indiretos em terras e povos indígenas no Brasil, deve se manifestar exclusivamente por meio da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental, conforme legislação vigente - Lei nº 5.371/1967 (Funai), nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e nº 6.938/1981 (PNMA); artigo 225 e 231 da CF de 1988; Resolução Conama nº 001/1986 e nº 237/1997; Portaria Interministerial nº 60/2015, Instrução Normativa nº 02/2015; Portaria Funai nº 1.733/2012 (Regimento Interno) e Decretos nº 5.051/2004 (Convenção OIT nº 169/1989), nº 6.040/2007 (PNPCT), nº 7.778/2012 (Estatuto Funai) e nº 7.747/2012 (PNGATI).

¹⁹ A CGLIC foi criada em 2013 a partir da publicação do Decreto nº 7.778/2012, que alterou a estrutura organizacional da DPDS. Anteriormente o licenciamento ambiental no âmbito da Funai era de competência da CMAM/CGPIMA, que foi reformulada em COLIC/CGGAM em 2012.

2.2.1. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A legislação que regulamenta os procedimentos de licenciamento ambiental varia de acordo com cada órgão ambiental, sejam eles a nível federal ou no âmbito dos órgãos estaduais de meio ambiente de cada Estado. Contudo, todo órgão licenciador deve atuar em consonância com a Resolução Conama nº 237/1997. Neste sentido, à título de compreensão e análise, apresento abaixo a Figura 2 (Fluxograma licenciamento ambiental - Ibama), que representa os procedimentos adotados pelo órgão ambiental a nível federal, para serem tomados como referência dos procedimentos encontrados na maioria dos órgãos em esferas estaduais.

No rito do licenciamento ambiental, em observação à Resolução Conama nº 237/1997, o empreendedor encaminha o projeto do empreendimento/atividade para o órgão ambiental competente, solicitando a Licença Prévia. O órgão ambiental analisa o projeto e, dentre outras, averigua a necessidade de participação dos órgãos intervenientes. Se for o caso, o órgão ambiental deve acionar o(s) órgão(s) interveniente(s) solicitando manifestação quanto a necessidade de estudos específicos.

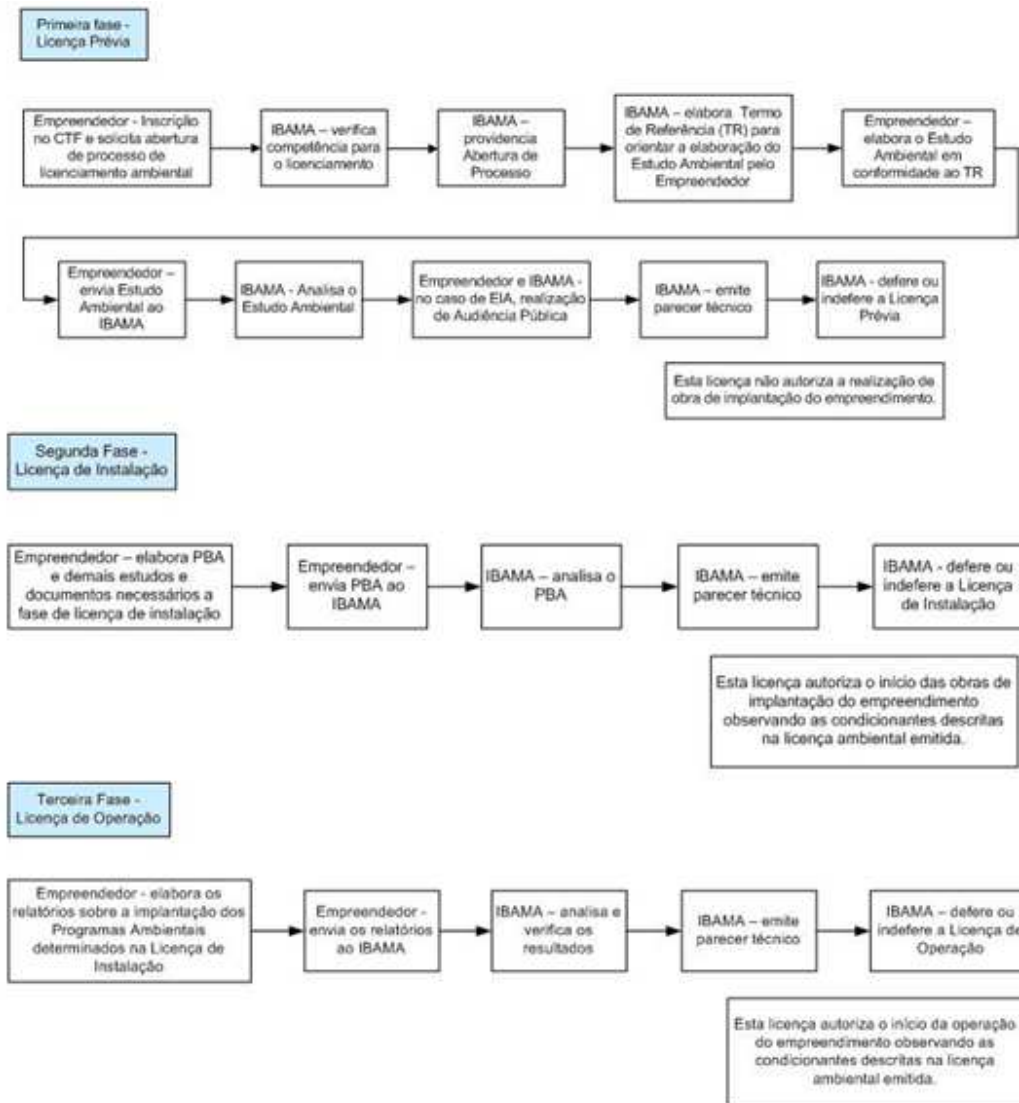
A manifestação do(s) órgão(s) interveniente(s) deve ser solicitada pelo órgão ambiental, todavia muitas vezes ocorre de ser solicitada pelo empreendedor. Independente da origem da demanda, o(s) órgão(s) interveniente(s) deve(m) se manifestar ao órgão ambiental, que é o responsável pelo licenciamento. Cabe ao órgão licenciador manter o empreendedor informado acerca das tratativas com outros órgãos. Sem prejuízo, por vezes o(s) órgão(s) interveniente(s) encaminha(m) ao empreendedor e demais interessados no processo cópia da manifestação ao licenciador, visando, em muitos casos, a agilização do processo.

Caso a manifestação da Funai seja solicitada pelo empreendedor, ou caso a Fundação seja acionada pelos indígenas possivelmente afetados, ela oficia o órgão ambiental competente, informando necessidade de análise dos dados locais do empreendimento/atividade para averiguação da pertinência do componente indígena no processo de licenciamento em questão.

Em caso de omissão do órgão ambiental competente e/ou do empreendedor e na presença de demanda dos indígenas junto ao Ministério Público, este órgão, no uso de suas atribuições,

aciona a Funai e o órgão ambiental competente solicitando manifestação acerca da necessidade da inclusão do componente indígena no processo.

Figura 2. Fluxograma licenciamento ambiental - Ibama.



Fonte: IBAMA <<http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/licenciamento-ambiental>>.

De acordo com a legislação vigente, a inclusão do componente indígena em processos de licenciamento ambiental deve ocorrer no início do processo, anterior a emissão da LP. Contudo, caso necessária, esta inclusão pode ocorrer a qualquer momento do processo.

Em todo caso, na Funai a solicitação por manifestação no âmbito do licenciamento ambiental e o projeto do empreendimento/atividade são encaminhados à CGLIC, tramitados à Coordenação competente (COEP ou COTRAM) e despachados para um dos técnicos. O técnico é designado para analisar preliminarmente o projeto a fim de determinar a possibilidade de enquadramento nos parâmetros determinados pela legislação vigente²⁰.

Caso a distância do empreendimento em relação as terras indígenas ultrapasse significativamente os parâmetros, é emitido Ofício ao órgão ambiental responsável, com cópia ao empreendedor e eventuais interessados, informando que não há óbice²¹ para o licenciamento do empreendimento/atividade por parte da Fundação, mas que esta reserva-se o direito de acionar legalmente o empreendedor e o licenciador caso o empreendimento/atividade venha a impactar povos e/ou Terras Indígenas.

Ou ainda, caso seja considerado pertinente, os dados locacionais do empreendimento/atividade são encaminhados ao setor responsável para plotagem, análise e manifestações quanto à proximidade de Terras Indígenas e/ou áreas reivindicadas, indicando situação do pleito no âmbito da Coordenação-Geral competente, bem como à áreas onde consta a presença de índios isolados e/ou de recente contato. Considerando as informações prestadas, o técnico da CGLIC verificará se as distâncias enquadram-se nos parâmetros estabelecidos para o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito da Funai.

Se a distância se enquadrar nos parâmetros estabelecidos, o técnico deve elaborar e emitir ao órgão ambiental responsável, com cópia ao empreendedor e eventuais interessados, Termo de Referência (TR) para elaboração de estudo de impactos específico, que irá compor o EIA/RIMA do empreendimento/atividade.

O TR é elaborado de acordo com a tipologia e porte do empreendimento/atividade, localização, distância da(s) Terra(s) Indígena(s) e especificidades da(s) etnia(s) envolvida(s). O documento determina a composição da equipe de profissionais, os aspectos ambientais e socioambientais a serem contemplados, a necessidade de dados primários, a estrutura do estudo e seu prazo de vigência.

²⁰ PI nº 60/15 ou IN nº 02/15.

²¹ Impedimento.

O empreendedor deve contratar equipe de consultoria, conforme especificado no TR, e submeter os currículos dos profissionais a análise e aprovação pela CGLIC. A equipe contratada deve elaborar, a partir do TR, um Plano de Trabalho para a realização do estudo, que deve apresentar metodologias e cronograma, dentre outros elementos. O Plano de Trabalho também deve ser submetido à análise e aprovação por aquela Coordenação, e, se aprovado, deve ser apresentado à(s) comunidade(s) indígena(s) em reunião na(s) TI(s), solicitada e agendada pela Coordenação Regional (CR) e/ou Coordenação Técnica Local (CTL) junto às lideranças indígenas.

Em reunião com os indígenas, primeiramente o técnico da CGLIC deve explicar para a comunidade indígena sobre o procedimento de licenciamento ambiental, caso necessário. O empreendedor deve apresentar o empreendimento/atividade e a equipe de consultoria deve apresentar seus integrantes e o Plano de Trabalho. A comunidade indígena deve se manifestar quanto a possibilidade de realização do estudo, Plano de Trabalho e equipe de consultoria. Caso o Plano de Trabalho seja aprovado pelos indígenas, a equipe de consultoria deve solicitar à Funai autorização de ingresso na(s) TI(s) para o período específico programado e encaminhar documentação necessária²², para, então, dar início ao levantamento de dados primários na(s) TI(s), conforme cronograma estabelecido.

O relatório final dos levantamentos deve ser encaminhado à CGLIC para análise pelo técnico responsável. Inicialmente é realizada uma análise tipo *checklist*, a fim de verificar se todos os itens indicados no TR foram atendidos. O técnico deve analisá-lo e elaborar uma Informação Técnica, na qual constará a necessidade ou não de reformulação, reelaboração ou complementação do estudo. Considerando a Informação Técnica, a Diretoria manifesta-se ao licenciador via Ofício, geralmente com cópia ao empreendedor.

O estudo, se aprovado pela CGLIC, deve ser apresentado a(s) comunidade(s) indígena(s) em reunião na(s) TI(s)²³, também solicitada e agendada pela Coordenação competente junto às lideranças indígenas. Devem ser apresentados e discutidos junto à(s) comunidade(s) os possíveis impactos e as medidas propostas de mitigação, compensação e/ou indenização, sendo que as

²² Termos de Compromisso Individual, atestados de saúde e carteiras de vacinação.

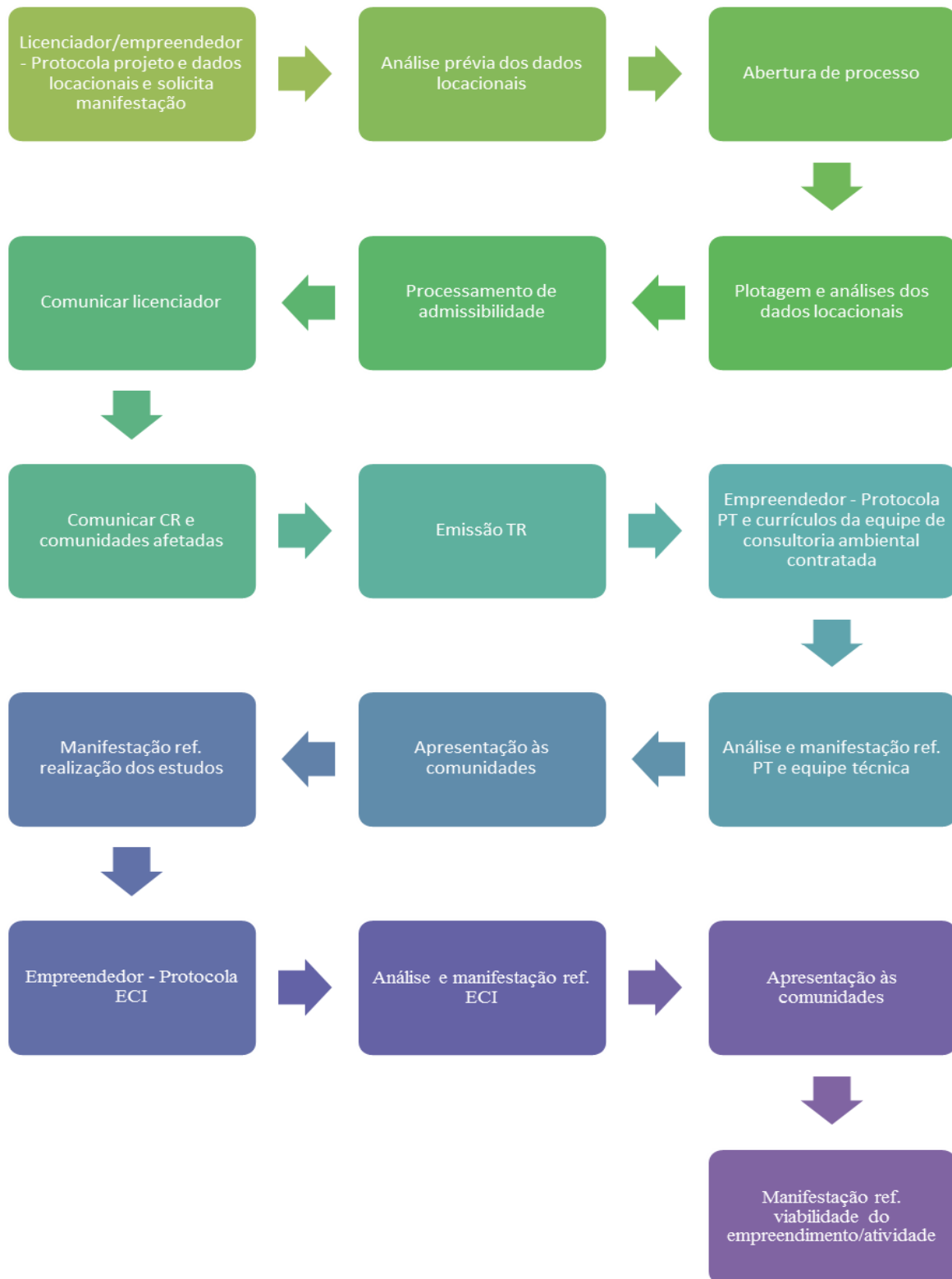
²³ Ocasão similar à das audiências públicas realizadas no âmbito do processo de licenciamento instaurado no órgão ambiental.

medidas devem estar diretamente vinculadas aos impactos e devem ser realizadas via programas financiados pelo empreendedor.

As considerações apresentadas pela(s) comunidade(s) indígena(s) na ocasião devem ser incorporadas à análise realizada pelo técnico. Somente então a Funai emite manifestação ao órgão licenciador quanto a viabilidade socioambiental de implementação do empreendimento/atividade na localização apresentada pelo empreendedor.

Se for o caso, a manifestação indica as condições para a anuência. As manifestações apresentadas pelos órgãos intervenientes devem ser apreciadas pelo órgão licenciador para fundamentar seu posicionamento quanto a emissão de Licença para o empreendimento/atividade.

Figura 3. Fluxograma dos trâmites do licenciamento ambiental na Funai - Primeira Fase: Licença Prévia (LP).



Fonte: Banco de dados da CGLIC.

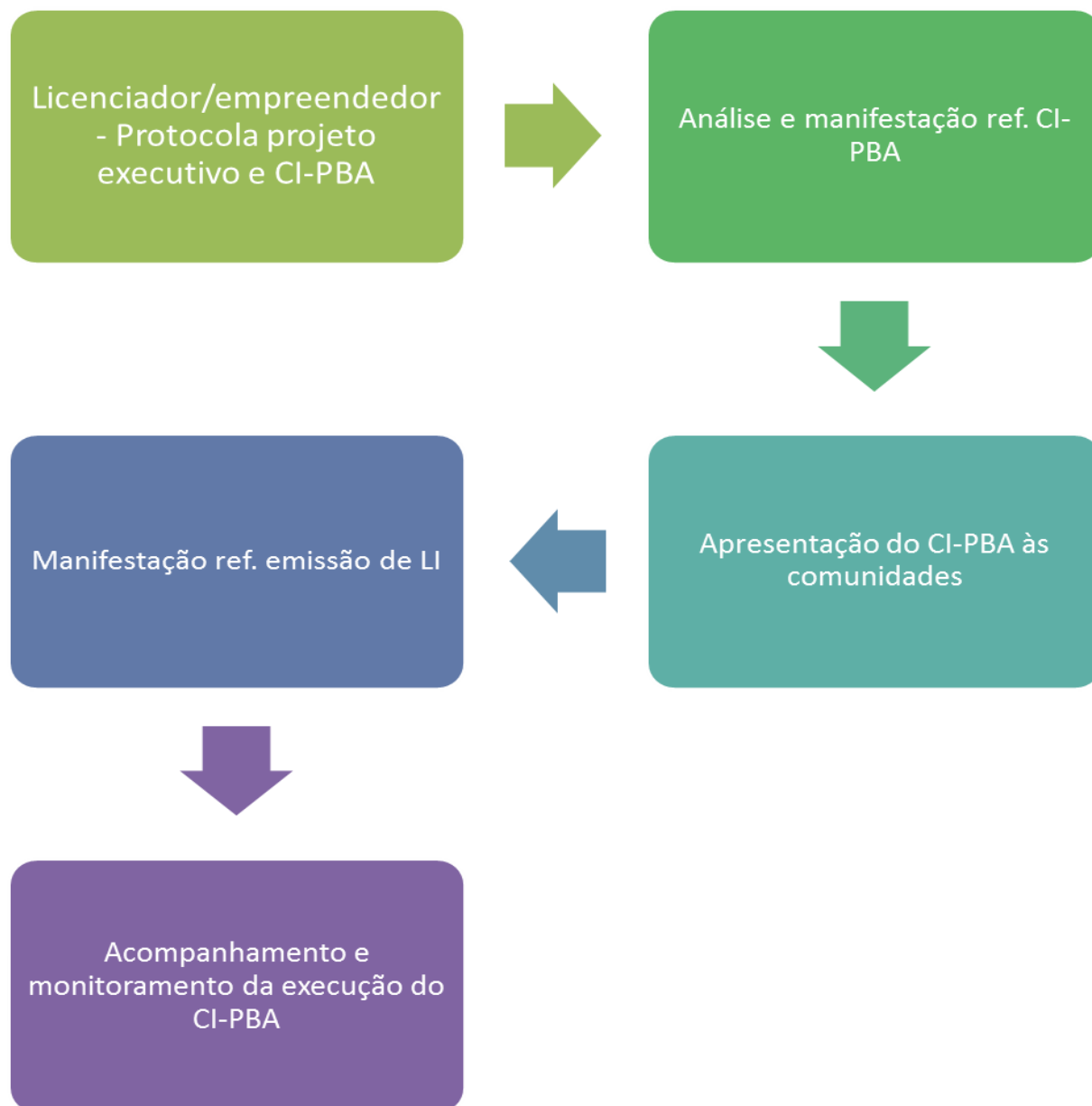
A LP indica as condições necessárias e o prazo para que estas sejam realizadas pelo empreendedor a fim de que posteriormente seja emitida a LI. Para solicitar emissão da LI o empreendedor deve encaminhar ao licenciador projeto executivo detalhado e Projeto Básico Ambiental²⁴ (PBA), elaborado por equipe de consultoria contratada.

O projeto executivo detalhado e o CI-PBA devem ser encaminhados a Funai para análise por parte da CGLIC. Caso necessário, pode ser solicitada reelaboração ou complementação do componente indígena do PBA. Quando aprovado pela CGLIC, o CI-PBA deve ser apresentado a(s) comunidade(s) indígena(s), seguindo rito similar ao do ECI, descrito acima.

A Funai então se manifesta ao licenciador, geralmente com cópia ao empreendedor, em relação a emissão da Licença de Instalação. Na LI são apresentadas as condições para a instalação do empreendimento/atividade, bem como para que, posteriormente, seja emitida a LO.

Figura 4. Fluxograma dos trâmites do licenciamento ambiental na Funai - Segunda Fase: Licença de Instalação (LI).

²⁴ O Projeto Básico Ambiental detalha os programas de controle, mitigação e compensação dos impactos negativos, bem como de maximização dos impactos positivos, identificados no estudo de impactos.



Fonte: Banco de dados da CGLIC.

Devido ao fato de alguns impactos estarem ligados à fase de instalação do empreendimento/atividade, determinadas medidas dos PBA²⁵ devem começar a ser implementadas pelo empreendedor ainda nesta fase.

As medidas do CI-PBA são realizadas por meio de programas específicos ao(s) povo(s) indígena(s) afetado(s). Nessa fase, dentre outros, são executados programas de capacitação para trabalhadores, de comunicação social para indígenas e não-indígenas, e de monitoramento e controle de ruídos, assim como do ar e das águas.

A CGLIC realiza vistoria(s) e elabora relatórios junto a(s) comunidade(s) indígena(s) acerca do atendimento das condicionantes por parte do empreendedor. Novamente, a Funai se manifesta ao licenciador.

A LO deve apresentar as condições para que seja permitida a operação do empreendimento/atividade. Na fase de operação as medidas referentes ao componente indígena serão acompanhadas pela COMCA.

Estas medidas são realizadas por meio de programas que, geralmente, visam a gestão territorial; reflorestamento; recuperação de áreas degradadas; supervisão ambiental; monitoramento da qualidade das águas; monitoramento e controle dos efluentes líquidos; gestão do uso e abastecimento de água; monitoramento quantitativo dos recursos hídricos; monitoramento da qualidade do ar e meteorologia; resgate de patrimônio arqueológico; fortalecimento das organizações indígenas; atividades produtivas; educação escolar indígena; saúde indígena; segurança alimentar; sustentabilidade econômica; infraestrutura nas aldeias etc.

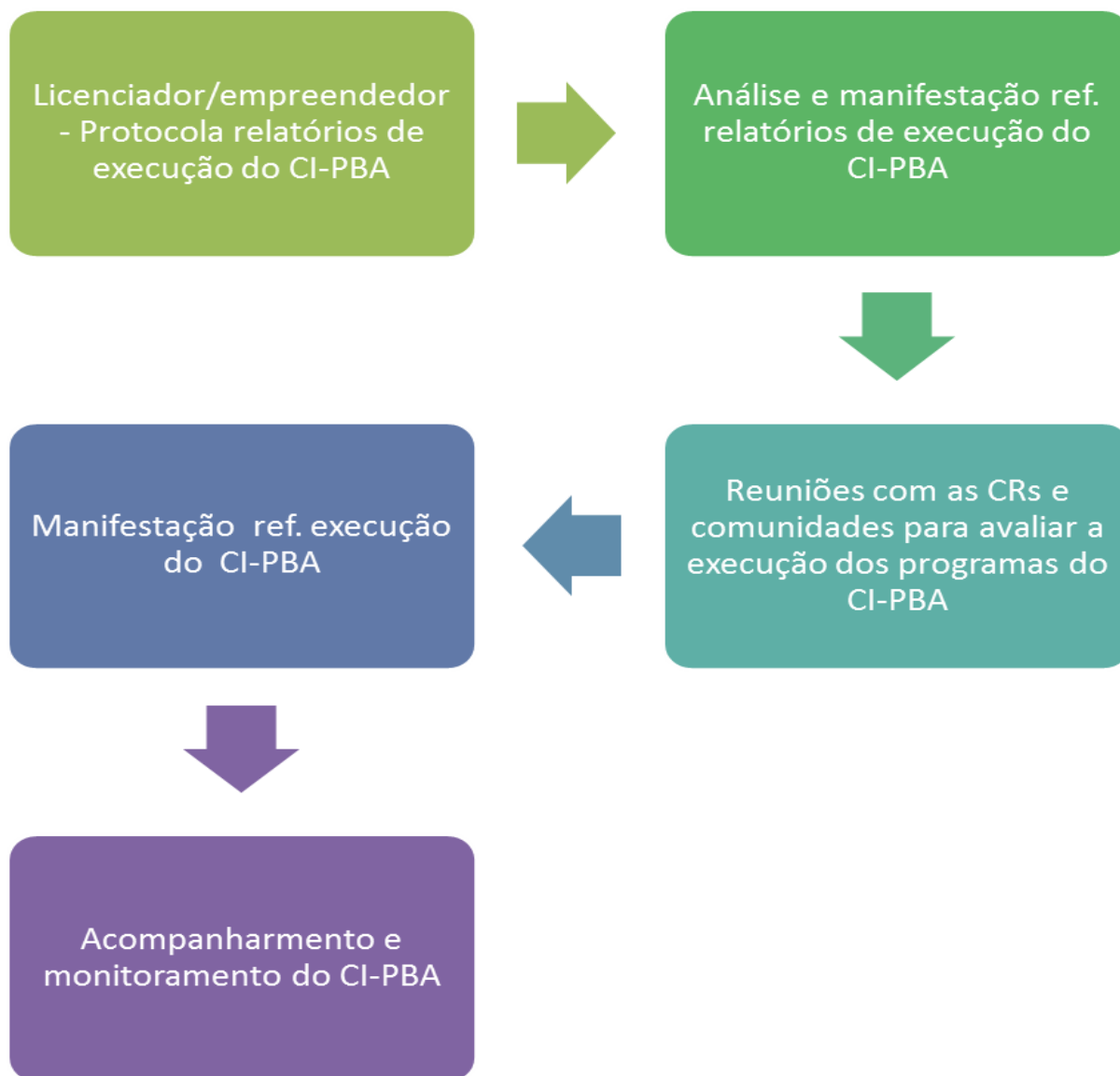
A validade das Licenças depende do órgão licenciador, da etapa do licenciamento e da tipologia e localização do empreendimento/atividade, em observação aos parâmetros estabelecidos na Resolução Conama nº 237/1997.

Em processos de licenciamento onde consta o componente indígena desde a solicitação da LP, quando solicitada renovação da LO, a CGLIC deve realizar novas vistorias e relatórios

²⁵ Deve ser elaborado PBA relativo ao licenciamento pelo órgão ambiental e PBA(s) específico(s) a cada órgão interveniente no processo. Todavia, os diferentes PBAs apresentam medidas que se sobrepõem. Por exemplo, o monitoramento de qualidade das águas pode apresentar diferentes interfaces relativas à sociedade em geral e à(s) comunidade(s) quilombola(s) e povo(s) indígena(s) envolvido(s).

junto a(s) comunidade(s) indígena(s) acerca do atendimento das condicionantes por parte do empreendedor, bem como novas vistorias no empreendimento/atividade, para manifestar-se ao licenciador, com cópia ao empreendedor, quanto a renovação da Licença.

Figura 5. Fluxograma dos trâmites do licenciamento ambiental na Funai - Terceira Fase: Licença de Operação (LO).



Fonte: Banco de dados da CGLIC.

Tendo em vista que o componente indígena do licenciamento ambiental foi regulamentado somente em 2011²⁶, com a edição da Portaria Interministerial nº 419/2011, é comum que em processos de licenciamento de empreendimentos/atividades que entraram em operação antes de 2011 e que estejam próximos de Terra(s) Indígena(s) e/ou área(s) reivindicada(s) por indígenas este estudo específico seja realizado apenas quando solicitada a renovação da LO. Mesmo com determinação judicial por parte do Ministério Público, algumas empresas só realizam o estudo do componente indígena quando há eminência de suspensão da operação do empreendimento/atividade, no caso da determinação ser acatada pelo órgão licenciador. Ou seja, somente se o órgão ambiental competente determinar a necessidade de regularização do componente indígena para a renovação da LO.

Tanto em casos onde a inclusão do componente indígena em processos de licenciamento se dá após emissão de Licenças, quanto em casos onde esta inclusão ocorre no início do processo, a determinação por parte do órgão licenciador responsável é imprescindível, tendo em vista a Funai ser órgão interveniente nestes processos.

²⁶ A Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 5.051/2004 já previam a defesa dos direitos dos povos indígenas e a participação destes no âmbito do licenciamento ambiental, no entanto, não havia regulamentação específica anterior a 2011.

3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA PCH LUDESA

Vimos no capítulo anterior os principais dispositivos legais que a legislação brasileira dispõe acerca do licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades passíveis de impactar, direta ou indiretamente, povos e/ou terras indígenas. No presente capítulo veremos a condução de um caso concreto de licenciamento ambiental, analisando a atuação dos órgãos envolvidos e como a legislação foi por estes interpretada e aplicada.

O caso do licenciamento ambiental da PCH Ludesa ilustra um dos possíveis cenários de violação dos direitos indígenas, tendo sido conduzido pelo órgão ambiental estadual em detrimento da existência da TI Toldo Imbu e dos indígenas que a habitam.

3.1. A PCH LUDESA E A TERRA INDÍGENA TOLDO IMBU

Como já destacado anteriormente, o caso em estudo diz respeito ao licenciamento ambiental da PCH Ludesa, empreendimento em operação desde 2008, localizado entre os municípios de Abelardo Luz e São Domingos, em Santa Catarina, tendo sido licenciado pela Fatma sem a devida participação dos indígenas que habitam a Terra Indígena Toldo Imbu, também localizada no município de Abelardo Luz.

Na abertura do processo de licenciamento ambiental da PCH Ludesa na Fatma, este órgão, em observação à Constituição Federal de 1988 e ao Decreto nº 5.051/2004, considerando o Despacho nº 003/2001 por meio do qual a Funai publica (tanto no Diário Oficial da União, quanto no do Estado de Santa Catarina) e aprova o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Toldo Imbu, deveria ter determinado a necessidade de consulta aos indígenas habitantes nessa TI e sua participação no processo de licenciamento ambiental em questão e, conseqüentemente, ter acionado a Funai solicitando sua atuação no processo, tendo em vista ser este o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Ademais, quando constatado que o empreendimento incidiria diretamente na TI, o processo de licenciamento ambiental deste deveria ter sido encaminhado ao Ibama, conforme Resolução Conama nº 237/1997.

Destaca-se que a TI Toldo Imbu não apenas se encontra próxima à barragem da PCH Ludesa, o que justificaria a participação dos indígenas no processo de licenciamento ambiental,

mas o rio barrado é limítrofe aquela TI e parte de seu território foi suprimido pelo reservatório deste empreendimento, o que configura obstáculo constitucional a sua implantação e operação.

De acordo com o artigo 231 da Constituição Federal de 1988,

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

A Lei referenciado no artigo supracitado, no entanto, não foi promulgada até hoje. Portanto, não há regulamentação para o aproveitamento de recursos hídricos e pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas. Neste cenário, resguarda-se a posse permanente aos índios das terras tradicionalmente ocupadas por eles, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Todavia, a existência da TI Toldo Imbu e seus habitantes não foi reconhecida pela Fatma, nem pelo empreendedor ou empresa de consultoria contratada para fazer os estudos de impacto. Até Aneel atuou a despeito do Despacho supracitado, autorizando a empresa Ludesa Energética S.A a *estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Ludesa*. A Agência ainda emitiu, por meio de Resolução Autorizativa, Declaração de Utilidade Pública (DUP) referente à área do reservatório, incluindo território da TI Toldo Imbu.

Constata-se o não reconhecimento sistêmico da TI Toldo Imbu. O próprio Governo do Estado de Santa Catarina já havia contestado o procedimento administrativo FUNAI/BSB/0086/85 de identificação da área indígena Toldo Imbu, conforme Ofício nº PRCC 12469/050 expedido em 06/12/2005 ao Ministro de Estado da Justiça. A contestação por parte do Estado de Santa Catarina quanto aos procedimentos de regularização da referida Terra Indígena pela Funai é fruto do seu não reconhecimento daquela TI enquanto território de usufruto exclusivo dos Kaingang. Essa negação aos direitos indígenas permeia toda a problemática enfrentada por aquela comunidade indígena e constitui força predominante entre as pressões para a liberação do licenciamento ambiental do empreendimento em foco. Diversos foram os desdobramentos deste posicionamento. No caso da implementação da PCH Ludesa, a população

indígena atingida não foi consultada previamente, nem posteriormente contemplada pelas medidas de mitigação e compensação, e parcela da TI foi submersa pelo enchimento do reservatório.

As denúncias prestadas pelos Kaingang da TI Toldo Imbu quanto aos impactos diretos sofridos pela instalação e operação da PCH Ludesa resultaram na abertura de Processo Administrativo na Procuradoria da República em Chapecó.

O MPF, constatando a inobservância aos direitos indígenas pela Fatma na condução do licenciamento ambiental em foco, determinou a necessidade de regularização deste, sendo necessária, então, a elaboração de estudos específicos dos impactos da construção e operação da PCH Ludesa aos indígenas e à TI, e da decorrente definição de medidas mitigatórias, compensatórias e/ou indenizatórias que contemplem as especificidades da etnia. Ademais, tendo em vista a incidência do empreendimento em terras indígenas, determinou a transferência de competência do órgão estadual de meio ambiente, a Fatma, para o órgão federal, o Ibama.

Assim, em 2009 foi instaurado na Funai processo referente ao licenciamento ambiental da PCH Ludesa. Além das irregularidades na condução do licenciamento do empreendimento, foi constatada violação a Constituição Federal em razão da supressão de parcela da TI.

A Funai considerou que no processo de licenciamento ambiental deveriam ter sido observados os limites da TI já publicados na época e, portanto, solicitou ao Ibama que averiguasse a pertinência da suspensão da Licença de Operação do empreendimento até que legislação fosse regulamentada²⁷. Além disso, tendo em vista os impactos causados pela sua instalação e operação, o órgão indigenista emitiu Termo de Referência para a elaboração do estudo do componente indígena.

Desde então, porém, o processo instaurado na Funai encontra-se paralisado, sem encaminhamentos por parte do órgão licenciador competente, nem do empreendedor.

²⁷ Até a presente data não foi promulgada lei a qual se refere Art. 231 § 3º - *O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei* (grifo meu).

3.2. HISTÓRICO

Destaca-se que o presente estudo trata exclusivamente do processo instaurado na Funai e que neste consta da documentação dos processos instaurados na Aneel, Fatma e MPF somente o que foi encaminhado à Fundação²⁸. Determinados documentos que não constam no processo em foco e que, todavia, são mencionados aqui, foram identificados a partir dos documentos que os referenciam.

Neste sentido, antes de tratar dos documentos que compõem o processo em foco, faz-se necessário primeiramente abordar peças e fatos importantes para a compreensão do cenário em que se deu o licenciamento ambiental da PCH Ludesa.

Relativo a TI²⁹, destaca-se que em 1911 as terras de Toldo Imbu foram griladas após a venda de fazenda limítrofe. Em 1949 os Kaingang de Toldo Imbu foram esbulhados de suas terras; à força foram retirados de lá e então transferidos para a TI Xaçecó de forma a libera-las para exploração madeireira; somente a partir do ano 2000 voltaram a ocupa-las.

Em 2001 foi aprovado e publicado pela Funai o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Toldo Imbu, por meio do Despacho nº 003/2001, e em 2007 Toldo Imbu foi declarada de posse exclusiva dos Kaingang pelo Ministério da Justiça, por meio da Portaria Nº 793/2007.

Quanto a PCH Ludesa, constata-se por meio de referências a documentos da Fatma em documentos expedidos à Funai por terceiros, que o empreendedor deu início ao processo de licenciamento ambiental junto à Fatma instaurando Processo nº 091/CRO. Em 2001 o órgão ambiental emitiu a LP nº 091/2001, que foi renovada em 2002 pela LP nº 110/2002. Neste mesmo ano a Aneel outorgou a PCH Ludesa via Resolução nº 705/2002 e a Fatma emitiu a LI nº 084/2002. Em 2003 a Aneel aprovou o Projeto Básico (PB) do empreendimento por meio do Despacho nº 116/2003. Em 2004 a Fatma emitiu LI nº 011/2004 em razão da revisão do PB, sendo que em 2006 a Aneel aprovou tal revisão por meio do Despacho nº 312/2006, e, então, declarou utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terras necessárias à implantação da PCH Ludesa e sua respectiva Linha de Transmissão por meio das Resoluções nº

²⁸ Apêndice B.

²⁹ Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Toldo Imbu.

533/2006 e 748/2006. No ano seguinte, em 2007 a Fatma emitiu LO nº 056/2007 e a Aneel autorizou a operação do empreendimento por meio dos Despachos nº 2.401/2007 e nº 2.565/2007. Em 2008 a Fatma emitiu LO nº 105/2008 e o empreendimento entrou efetivamente em operação.

Em 16/02/2009, diante da supressão de território declarado, os Kaingang da TI Toldo Imbu encaminharam à empresa Ludesa Energética S.A. Ofício s/n, no qual informaram que a referida TI foi devidamente identificada e declarada, em acordo com Decreto nº 1.775/1995 e art. 231 da CF, e que nela habitavam 30 famílias indígenas vivendo segundo seus usos, costumes, crenças e tradições. Os Kaingang destacaram que a implantação da PCH veio a impactar a TI, sendo que o alagamento desta trouxe inúmeros transtornos à comunidade indígena. Ademais, reclamaram que não houve consulta prévia, ferindo legislação, como a Lei nº 6.001/1995, Decreto nº 1.775/1995, CF, bem como Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Indígenas, em especial a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Por fim, solicitaram reunião com o empreendedor para tratar de indenização, com possibilidade de acordo extrajudicial.

A empresa então emitiu Ofício nº CTBA-LD-007/2009 a Procuradoria da República no município de Chapecó em 17/02/2009, encaminhando o Ofício citado acima e informando existência de Declaração de Utilidade Pública (DUP) expedida pela Aneel em 2006, anterior a Portaria nº 793/2007. Alegou que 1,91 % da área TI teria sido inundada. Defendeu-se afirmando que não foi constatada a presença de indígenas; que as aquisições se deram perante proprietários que exercem a posse sobre as áreas há mais de 50 anos; que a Justiça teria reconhecido as titularidades de propriedade; e que, desse modo, a empresa em momento algum teria desrespeitado a legislação e Constituição. Por fim, sugeriu reunião com representantes do MPF, Funai e comunidade indígena da TI Toldo Imbu.

Em 08/06/2009 foi realizada, então, uma reunião entre representantes da Procuradoria da República em Chapecó, comunidade indígena da TI Toldo Imbu, empreendedor e Coordenação Regional Interior Sul (CRIS/Funai). Conforme ata presente no processo instaurado na Funai referente ao licenciamento da PCH Ludesa, as lideranças indígenas manifestaram intenção de discutir a compensação ambiental em razão da instalação do empreendimento em tela. Representantes da empresa reiteraram que na época de instalação não haviam sido identificadas

terras indígenas. O Procurador, por sua vez, esclareceu ser importante a realização de levantamento da área atingida para calcular os valores reivindicados a título de compensação.

Posteriormente, a Procuradoria da República em Chapecó expediu Ofício nº 157/2009/GAB/UTC/PRM/Chapecó/SC à Funai, informando a autuação de Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91 relativo aos impactos da PCH Ludesa sobre a TI Toldo Imbu.

Em resposta, a Funai então emitiu Ofício nº 353/CGPIMA/DAS/09 informando que houve negligência do órgão ambiental de Santa Catarina em emitir licenças sem comunicação prévia ao órgão indigenista, uma vez que no início de 2001 já havia sido aprovado o RCID da TI Toldo Imbu. Ressaltou que, conforme art. 25 da Lei nº 6.001/1973, o reconhecimento à posse permanente das terras habitadas pelas comunidades indígenas independe de sua demarcação física ou da homologação. Esclareceu que presume que havia conhecimento da existência de delimitação da área e ciência que o empreendimento traria supressão territorial àquela comunidade indígena. Ainda, que, de acordo com art. 231, § 3º, o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas só poderia ser efetivado com *autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei*, que, no entanto, não existe; que, de acordo com a Lei nº 6.001/1973 e art. 231 da CF, § 4º e 6º, terras indígenas não podem ser objeto de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena, que são inalienáveis e indisponíveis, os direitos sobre elas imprescritíveis e que não produzem efeitos jurídicos atos de ocupação, domínio, posse ou exploração das riquezas naturais de terras indígenas. Esclareceu também que a elaboração dos levantamentos para analisar impactos é de atribuição do empreendedor cabendo a Funai analisá-los; e que o Princípio poluidor-pagador não é apenas um princípio de compensação dos danos causadores pela poluição, mas inclui danos da proteção ambiental, custos de prevenção, reparação e repressão do dano. Por fim, informou disposição de técnicos do setor competente para participar de reunião referente à temática, com o objetivo de garantir os direitos da comunidade indígena de Toldo Imbu.

Tendo em vista que a Funai não recebeu qualquer informação sobre os encaminhamentos para regularização do componente indígena do empreendimento desde a emissão do Ofício

supracitado, em 15/06/2011 a Fundação emitiu Ofício nº 557/2011/DPDS-FUNAI-MJ solicitando ao MPF informações atualizadas sobre o processo e cópia da documentação pertinente, e reiterando que o empreendimento foi instalado em dissonância com os dispositivos legais vigentes, uma vez que causou supressão territorial de TI e não houve comunicação prévia à Funai.

Em 18/08/2011 a Funai emitiu Ofício nº 808/2011/DPDS-FUNAI-MJ a Fatma, com cópia ao MPF e empreendedor, prestando as mesmas informações contidas no Ofício nº 353/CGPIMA/DAS/09, ressaltando que a emissão da LO nº 105/2008 acarretou supressão territorial da TI Toldo Imbu.

Através de Ofício nº 803/2011/DPDS-FUNAI-MJ de 18/08/2011, a Funai prestou as mesmas informações a Aneel. Neste, solicitou a revogação da Resolução nº 705/2002.

A Procuradoria da República em Chapecó, através de Ofício nº 1121/2011/GAB/PRM/CHAPECÓ/SC de 01/09/2011, informou a Funai o agendamento de uma reunião para ocorrer no dia 27/09/2011, e solicitou que fossem apresentadas informações sobre o início dos estudos fundiários em 2000 e sobre o entendimento de que a área é, de fato, indígena, além dos procedimentos necessários para realização dos estudos de impacto.

No dia 27/09/2011 foi realizada reunião entre representantes da Procuradoria da República em Chapecó, comunidade indígena da TI Toldo Imbu, Funai³⁰ e empreendedor. Representante da CGGAM destacou que houve supressão de área indígena. A comunidade indígena disse se sentir prejudicada com as alterações do rio, pois retiravam matéria prima para artesanato do local inundado. O Analista em Antropologia da Procuradoria de República em Santa Catarina informou haver necessidade de estudos para identificar o que foi efetivamente impactado, para que, então, fossem definidos programas de compensação. Representante do empreendedor informou que a empresa não se nega a participar de debates de modo a evitar ao máximo um embate judicial. O Procurador, por sua vez, esclareceu que o empreendedor é sempre responsável para promover os estudos. Seu representante respondeu que informaria possibilidade de realização de estudos após análise dos custos. Representantes da Funai informaram que o licenciamento ambiental de empreendimentos que incidem em TIs é de

³⁰ CRIS e CGGAM.

competência do Ibama e que não há regulamentação para aproveitamento de recursos hídricos de TIs, portanto, há necessidade de consulta à Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Funai. O Procurador informou que solicitaria à PFE/Funai manifestação quanto à possibilidade de realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para permanência do empreendimento, desde que realizados os estudos necessários. Havendo resposta positiva, deveria ser solicitado à Funai emissão de TR.

O Ofício nº 1199/2011/GAB/PRM/CHAPECÓ/SC de 28/09/2011, referenciado no processo em análise, foi encaminhado a Procuradoria Federal Especializada da Funai e respondido através de Ofício nº 081/PFE/FUNAI/2011 de 28/11/2011, que encaminhou a Informação nº 740/COLIC/CGGAM/11.

Por meio dessa Informação a área técnica da Fundação se posicionou contra a operação da PCH Ludesa, esclarecendo que, não obstante, o empreendedor deveria elaborar estudo de impacto para valoração dos danos efetivados pela operação irregular de 2008 a 2011, visando mitigação, compensação e/ou indenização. O Ofício que a encaminhou, emitido pela área jurídica da Funai, informou que, *tendo em vista que o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas não está regulamentado, [a PFE/Funai] se posiciona contrariamente à celebração de TAC, nesse sentido, pelo menos, por ora.*

O Ofício nº 3181/2011-SGH/ANEEL de 08/09/2011, expedido pela Aneel em resposta a Funai, informou que foi solicitado posicionamento da Fatma via Ofício nº 3180/2011-SGH/ANEEL, de mesma data.

Por meio do Ofício nº 1615/2011-SGH/ANEEL expedido em 22/12/2011, a Aneel esclareceu à Funai que os Despachos da Agência referente à PCH Ludesa estão amparados pelas licenças emitidas pela Fatma. Alegou que a emissão de outorga foi emitida após apresentação da LI nº 110/2002; que o Despacho em que aprova PB da usina foi emitido após encaminhamento da LI nº 84/2002; que os Despachos em que aprova pedido de revisão do PB estão amparados pela LI nº 11/2004; que o Despacho que autoriza a entrada em operação comercial da usina, está amparado pela LO nº 56/2007; que a Resolução Autorizativa nº 533/2006 declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de 1.119,7900ha, sendo que todas as glebas envolvidas na DUP foram identificadas como propriedades privadas. Informou que a

Procuradoria Geral da Aneel foi consultada e emitiu Parecer nº 0682/2011/PGE-ANEEL/PGF/AGU, onde consta que a questão relativa à localização do empreendimento em terras indígenas surgiu com a publicação da Portaria nº 93/2007, posterior à Resolução nº 705/2002, que deve continuar produzindo todos os seus efeitos até homologação da TI por meio de Decreto Presidencial, considerando que o STF entende que a área e perímetro estabelecidos na Portaria podem ser diferentes dos constantes no Decreto; que não há fundamentação para anular ou revogar a Resolução, uma vez que o processo de autorização à PCH Ludesá foi precedido de Licença Ambiental e dos demais documentos necessários à outorga.

Por meio do Ofício nº 070/2012/DPDS-FUNAI-MJ de 17/01/2012 a Funai acusou recebimento do Ofício supracitado; informou que o Parecer nº 0682/2011/PGE-ANEEL/PGF/AGU foi encaminhado *para análise e manifestação da PFE/Funai quanto aos aspectos jurídicos e de regularidade processual da matéria proposta*; e solicitou esclarecimentos sobre a autorização estar amparada por suposta Licença de Operação nº 56/2007, uma vez que o empreendedor encaminhou à Funai Licença de Operação nº 105/2008, posterior à Portaria Declaratória da TI Toldo Imbu.

Em resposta a Aneel, a Funai emitiu Ofício nº 143/2012/DPDS-FUNAI-MJ em 17/02/2012, reiterando conteúdo do Ofício nº 803/2011/DPDS-FUNAI-MJ, citado a cima, e encaminhando, para conhecimento e manifestação da Agência, Nota nº 008/2012/CAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU de 19/02/2012.

A referida Nota informa haver divergência quanto ao entendimento jurídico da questão de revogação da Resolução nº 705/2002. Informa que a própria Constituição Federal fulmina o ato praticado pela Aneel, conforme art. 231, parágrafo 6º, pois *são nulos e extintos atos que tenham por objeto a exploração das riquezas dos rios de terras indígenas*; que a Portaria Declaratória é mero reconhecimento oficial que, por traduzir direito originário, não depende de qualquer ato para sua existência, conforme Lei nº 6.001/1973; e que desde janeiro de 2001, quando da publicação do Despacho nº 003/2001, o Estado de Santa Catarina detinha pleno conhecimento da área delimitada pela Funai. Evidencia que a licença ambiental do empreendimento não tem validade, o que conduz a invalidação da referida Resolução. Informa que em caso análogo, a Procuradoria-Geral Federal manifestou que a partir da portaria declaratória as

autorizações/concessões já deferidas deveriam ser suspensas. Esclarece que temerário seria não acolher o pedido de revogação da Resolução em pauta. E indica que, caso necessário, a Funai deverá encaminhar a questão à Câmara de Conciliação e Arbitragem Federal³¹ (CCAF).

A transferência de competência do processo de licenciamento ambiental da PCH Ludesa para a esfera federal foi informada a Funai pelo Ibama, através do Ofício nº 94/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA de 02/05/2012. Neste, solicitou esclarecimentos quanto aos trâmites necessários para regularização do processo e prosseguimento do licenciamento do empreendimento.

Em resposta, a Funai emitiu Ofício nº 303/2012/DPDS-FUNAI-MJ em 15/05/2012, por meio do qual encaminhou a Nota nº 008/2012/CAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU, citada acima, e informou ser necessária regularização do componente indígena do licenciamento ambiental do referido empreendimento, devendo ser elaborado pelo empreendedor estudos de impacto e valoração de danos já efetivados, visando mitigação, compensação e/ou indenização pela operação irregular de 2008 a 2012. Esclareceu que a PCH Ludesa opera no rio Chapecó e causou supressão territorial de parte da TI Toldo Imbu; que o empreendimento se encontra irregularmente instalado, tendo em vista a ausência de regulamentação do art. 231 da CF; e que, portanto, deveria ter sua operação suspensa até regulamentação do referido artigo.

Em 22/05/2012, a Procuradoria da República em Chapecó expediu Petição sobre ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) em razão da ausência de consulta a comunidade

³¹ De acordo com a Portaria nº 1.281/2007, artigo 2º: Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, poderá ser solicitado seu deslinde por meio de conciliação a ser realizada: I – pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF); II - pelos Núcleos de Assessoramento Jurídico quando determinado pelo Consultor-Geral da União; III - por outros órgãos da Advocacia-Geral da União quando determinado pelo Advogado-Geral da União. Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III do caput, as atividades conciliatórias serão supervisionadas pela CCAF.

O Decreto nº 7.392/2010, artigo 18º, estabelece: A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal compete: I – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União; II – requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações para subsidiar sua atuação; III – dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios; IV – buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial; V – promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos submetidos a procedimento conciliatório; VI – propor, quando couber, ao Consultor-Geral da União o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação; e VIII – orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias jurídicas nos Estados.

indígena da TI Toldo Imbu, de autorização do Congresso Nacional e de licença expedida pelo Ibama. Portanto, solicitou anulação das Licenças expedidas pela Fatma, paralisação da operação da PCH até autorização do Congresso e realização de consulta a comunidade indígena.

Em 29/05/2012 a Procuradoria da República em Chapecó expediu Carta Precatória EPROC nº 131/2012, encaminhando Despacho/Decisão s/n de 07/12/2011, no qual intimou Funai, Aneel e Ibama. Informou que uma das questões controvertidas na demanda diz respeito à qualidade da terra indígena na parte da área onde foi construída a PCH e seu reservatório, e, portanto, deferiu em parte o pedido da ré Ludesa Energética S. A. quanto a juntada de cópia do processo administrativo de demarcação da TI Toldo Imbu. A Procuradoria intimou a Funai para que desse cumprimento à ordem de juntada. Solicitou cópia do processo administrativo de demarcação da TI Toldo Imbu ou laudo antropológico das impugnações; da análise dessas e das principais decisões exaradas no processo; assim como os esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre possibilidade de acordo, indicando termos ou pontos que não podem ser objeto de acordo; a posição da comunidade indígena acerca do empreendimento ou de como fazer consulta e a quem incumbiria a tarefa; e os últimos andamentos do processo de demarcação, informando previsão para homologação.

O Despacho/Decisão s/n de 26/06/2013 emitido pela Procuradoria da República em Chapecó informa a Fatma e Ludesa Energética S.A. que o MPF, via presente ACP, objetiva provimento jurisdicional que determine (a) anulação da LO emitida pela Fatma, pois a competência seria do Ibama, (b) paralisação da operação em razão da ausência de regulamentação para aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, (c) realização de consulta pública a população indígena afetada pelo empreendimento, e (d) realização de estudos e levantamentos considerando os danos causados pelo empreendimento à comunidade indígena, com fixação de prazo, sob pena de fixação de multa diária. Esclarece que a ACP foi contestada pela ré Ludesa, mas a audiência realizada não obteve êxito na tentativa de acordo. O juiz afastou a preliminar de impossibilidade jurídica e acolheu a preliminar de suspensão do processo, por 12 meses, tendo em vista a homologação da TI. De qualquer forma, permaneceria a discussão acerca da eventual omissão nos estudos de impacto quanto à existência de indígenas na área.

O Ofício nº 02001.007692/2014-46 expedido pelo Ibama a Funai em 16/07/2014 reiterou que o processo de licenciamento que estava sendo conduzido pela Fatma foi encaminhado àquele Instituto para prosseguimento dos trabalhos, e solicitou manifestação quanto aos estudos do componente indígena e procedimentos que a Fundação julga necessários para dar prosseguimento ao licenciamento ambiental.

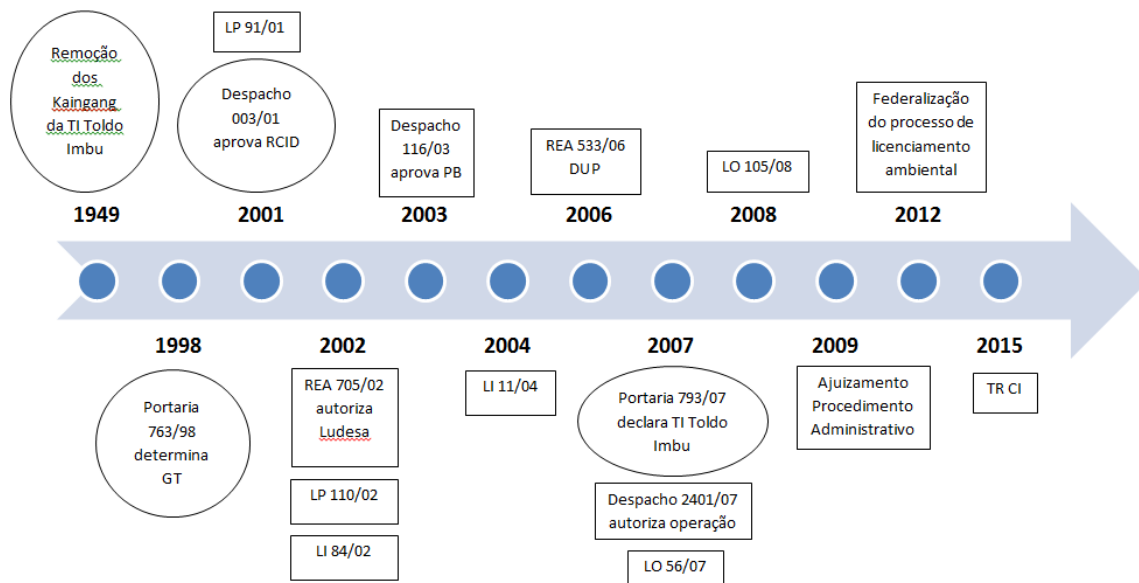
A Funai então expediu Ofício nº 444/2015/DPDS/FUNAI-MJ em 20/04/2015, encaminhando Termo de Referência para orientar a elaboração do estudo do componente indígena, necessário para que sejam adequadamente diagnosticados, mitigados e compensados os impactos da instalação e operação do empreendimento. Não obstante, ressaltou que, em razão da ausência de regulamentação do art. 231 da CF, considera necessária suspensão da operação do empreendimento.

Tendo em vista que além da regularização do componente indígena do processo de licenciamento, a Funai considerou necessária a suspensão da operação do empreendimento, o Ibama emitiu Ofício nº 02001.005672/2015-11 DILIC/IBAMA em 25/05/2015 solicitando esclarecimentos quanto ao prosseguimento ou paralisação do processo e suspensão da operação.

Através do Ofício nº 762/2015/DPDS/FUNAI-MJ de 30/06/2015, a Funai esclareceu ao Ibama que a suspensão da operação é complementar à regularização do processo. Independentemente da decisão do órgão licenciador quanto à LO, os estudos do componente indígena devem ser elaborados, assim como adotadas as medidas de mitigação e compensação pelos impactos da instalação e operação do referido empreendimento.

Desde então, até o presente momento, não houve nenhuma movimentação no processo instaurado na Funai referente ao licenciamento ambiental da PCH Ludesa.

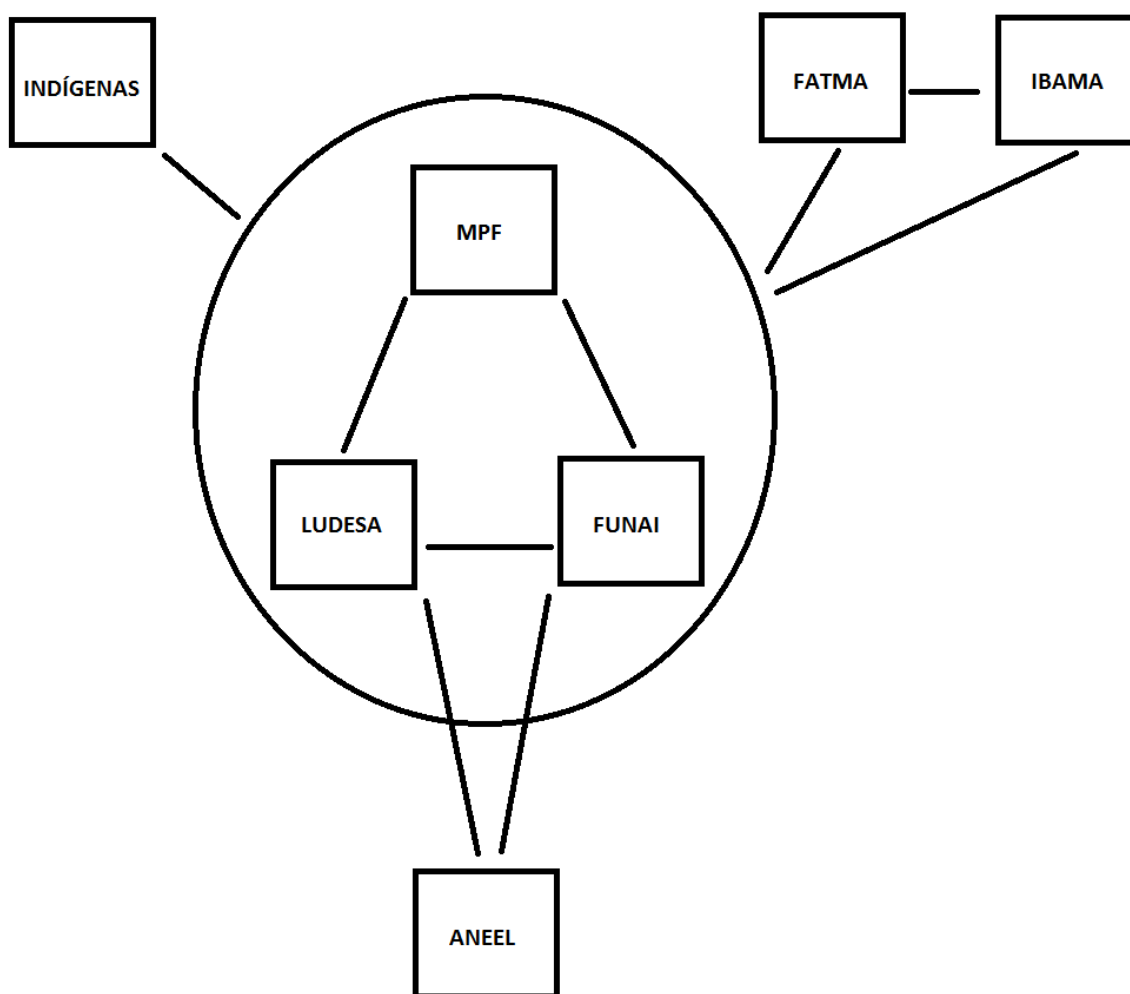
Figura 6. Linha do tempo.



Fonte: Elaboração própria.

3.3. ORGÃOS ESTATAIS ENVOLVIDOS

Figura 7. Diagrama de atores envolvidos e relações estabelecidas no processo.



Fonte: Elaboração própria.

Os principais órgãos estatais e grupos de interesses envolvidos no processo de licenciamento ambiental em tela são a Fatma, Aneel, MPF, Funai, Ibama, comunidade indígena de Toldo Imbu e empresa Ludes Energética S. A. Estes atores constituem as principais forças do campo político que se configura em torno da implantação e operação da PCH Ludes e das disputas para a obtenção da liberação de suas licenças. Tendo em vista que não foi possível fazer levantamentos junto a empresa, nem a comunidade indígena, e considerando o foco do presente estudo, as descrições abaixo tratam somente do aparato estatal.

3.3.1. MPF

O Ministério Público Federal (MPF) faz parte do Ministério Público da União³² (MPU), que, em conjunto com os Ministérios Públicos estaduais (MPE), formam o Ministério Público brasileiro (MP). As atribuições, assim como os instrumentos e funções do MP, estão previstos no art. 129 da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar nº 75/1993.

O MP não faz parte de nenhum dos três Poderes³³, possuindo autonomia na estrutura do Estado. Procuradores e promotores têm independência funcional assegurada pela Constituição, de maneira que são livres para atuar segundo suas convicções, com base na lei. Podem defender tanto os cidadãos contra abusos e omissões do Poder Público, quanto o patrimônio público contra particulares de má-fé.

O MP atua em questões que envolvem o interesse público, em virtude das partes ou do assunto, e fiscaliza o cumprimento das leis, assegurando o respeito aos princípios e normas da democracia. Defende os direitos sociais e individuais perante o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, tribunais regionais federais, juízes federais e eleitorais.

No processo de licenciamento da PCH Ludesa, o MPF, por meio da Procuradoria da República no Município de Chapecó³⁴, atua em defesa dos direitos indígenas, em conformidade com suas atribuições constitucionais. Este parquet autuou o Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91 acerca dos impactos do referido empreendimento sobre a TI Toldo Imbu.

O Ofício nº 157/2009/GAB/UTC/PRM/Chapecó/SC emitido pela Procuradoria da República em Chapecó é o documento a partir do qual é instaurado o processo de licenciamento ambiental da PCH Ludesa na Funai. Por meio deste, informou sobre a autuação de Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91 e solicitou informações para subsidiar sua atuação.

Este rito de informar sobre a autuação de PA e solicitar subsídios se dá com relação a todos os atores envolvidos. Além de coletar todas as informações pertinentes, promove,

³² Composto, também, pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

³³ Executivo, Legislativo e Judiciário.

³⁴ Cuja jurisdição abrange a região em que se encontra a TI Toldo Imbu.

inicialmente, as articulações necessárias para as reuniões entre os envolvidos. Sobretudo, buscar os encaminhamentos necessários a resolução dos conflitos.

No âmbito do processo em foco, foi o Procurador da República em Chapecó que enfatizou de forma mais sistemática ao empreendedor acerca da necessidade de estudos para identificar o que foi efetivamente impactado, para que, então, fossem definidos programas de compensação; e acerca da responsabilidade da empresa por promover estes estudos.

O Procurador solicitou à Procuradoria Federal Especializada da Funai manifestação quanto à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre a Fundação e o empreendedor, objetivando a permanência do empreendimento, desde que realizados os estudos necessários.

Posteriormente, ajuizou Ação Civil Pública (ACP) em razão da ausência de consulta a comunidade indígena da TI Toldo Imbu e de autorização do Congresso Nacional, e solicitou, então, a anulação das Licenças expedidas pela Fatma e paralisação da operação do empreendimento até autorização do Congresso e realização de consulta a comunidade indígena.

Por meio do Despacho/Decisão s/n de 26/06/2013 informou a Fatma e Ludesa Energética S.A. que o MPF, através da presente ACP, objetivou provimento jurisdicional que determine (a) anulação da LO emitida pela Fatma, pois a competência seria do Ibama, (b) paralisação da operação em razão da ausência de regulamentação para aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, (c) realização de consulta pública a população indígena afetada pelo empreendimento, e (d) realização de estudos e levantamentos considerando os danos causados pelo empreendimento à comunidade indígena, com fixação de prazo, sob pena de fixação de multa diária. Esclareceu que a ACP foi contestada pela ré Ludesa, mas a audiência realizada não obteve êxito na tentativa de acordo. O juiz afastou a preliminar de impossibilidade jurídica e acolheu a preliminar de suspensão do processo, por 12 meses, tendo em vista a homologação da TI. De qualquer forma, permaneceria a discussão acerca da eventual omissão nos estudos de impacto quanto à existência de indígenas na área.

3.3.2. FUNAI

Criada por meio da Lei nº 5.371/1967³⁵, a Fundação Nacional do Índio³⁶ é órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, que substituiu o extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI). O órgão é responsável por coordenar e executar a política indigenista do Governo Federal, devendo proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Neste sentido, cabe a Fundação várias atribuições no sentido de assegurar o bem estar e reprodução física e cultural dos povos indígenas. Entre elas, deve promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas; monitorar e fiscalizar as terras indígenas; coordenar e implementar políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados; promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas; promover ações de etnodesenvolvimento, conservação e recuperação do meio ambiente nas terras indígenas; atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas; estabelecer articulação interinstitucional voltada à garantir o acesso diferenciado aos direitos sociais e cidadania aos povos indígenas, incluindo monitorar políticas voltadas à seguridade social e educação indígena; promover fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social.

No caso em foco a Funai atua buscando defender os direitos indígenas no sentido de fazer com que proceda a federalização do processo de licenciamento ambiental da PCH Ludesá; que o órgão licenciador competente exija do empreendedor a devida realização de consulta aos indígenas envolvidos; e que seja elaborado estudo do componente indígena no âmbito do licenciamento ambiental daquele empreendimento, a fim de que sejam determinados quais foram os impactos causados pela sua implantação e operação à TI Toldo Imbu e aos indígenas que a habitam, e quais serão os impactos caso o empreendimento permaneça em operação, para que então sejam definidas ações de mitigação, compensação e/ou indenização pertinentes. Ademais,

³⁵ Ano em que foram extintos o Serviço de Proteção aos Índios (1910) e o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (1939), sendo substituídos pela Funai.

³⁶ Criada no contexto da ditadura militar (1964-1985), a ação da Fundação nesse período foi marcada pela perspectiva assimilacionista, em consonância com o projeto de expansão político-econômica para o interior do país, planos de defesa nacional, construção de estradas e hidrelétricas, expansão de fazendas e extração de minérios. Estruturou-se aos moldes do SPI, de modo mais ou menos centralizado, com grande rigidez burocrática, em três níveis espaciais: nacional, regional e local (SOUZA LIMA, 2001). Em 1990, quando da extinção do Ministério do Interior, a Funai foi transferida ao Ministério da Justiça.

solicita ao licenciador que averigüe a possibilidade de suspensão da operação do empreendimento.

Inicialmente, após receber o Ofício nº CTBA-LD-007/2009 da Procuradoria da República em Chapecó, a Fundação emitiu Ofício nº 353/CGPIMA/DAS/09 por meio do qual informou negligência do órgão ambiental de Santa Catarina em emitir licenças sem comunicação prévia a Funai, uma vez que no início de 2001 já havia sido aprovado o RCID da TI Toldo Imbu. Esclareceu que presume-se que havia conhecimento da existência de delimitação da área e ciência que o empreendimento traria supressão territorial àquela comunidade indígena. Destacou que, conforme art. 25 da Lei 6.001/1973, o reconhecimento à posse permanente das terras habitadas pelas comunidades indígenas independe de sua demarcação; que, de acordo com art. 231, § 3º, o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas só pode ser efetivado com *autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei*, que, no entanto, não existe; que, de acordo com a Lei nº 6.001/1973 e art. 231 da CF, § 4º e 6º, terras indígenas não podem ser objeto de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena, que são inalienáveis e indisponíveis, os direitos sobre elas imprescritíveis e que não produzem efeitos jurídicos atos de ocupação, domínio, posse ou exploração das riquezas naturais de terras indígenas. Esclareceu também que a elaboração dos levantamentos para analisar impactos é de atribuição do empreendedor cabendo a Funai analisá-los; e que o Princípio poluidor-pagador não é apenas um princípio de compensação dos danos causadores pela poluição, mas inclui danos da proteção ambiental, custos de prevenção, reparação e repressão do dano. Por fim, informou disposição de técnicos do setor competente para participar de reunião referente à temática, com o objetivo de garantir os direitos da comunidade indígena de Toldo Imbu.

Tendo em vista que não foi recebida qualquer informação sobre os encaminhamentos para regularização do componente indígena do licenciamento do empreendimento, a Funai solicitou ao MPF, por meio do Ofício nº 557/2011/DPDS-FUNAI-MJ, informações atualizadas sobre o processo e cópia da documentação pertinente. Reiterou que o empreendimento foi instalado em dissonância com os dispositivos legais vigentes, uma vez que causou supressão territorial de TI e não houve comunicação prévia à Funai.

A Funai emitiu Ofício nº 808/2011/DPDS-FUNAI-MJ a Fatma, com cópia ao MPF e empreendedor, por meio do qual prestou esclarecimentos quanto a legislação indígena pertinente, conforme descrito acima. Ressaltou que a PCH Ludesa está irregularmente instalada, em dissonância com dispositivos legais vigentes. Solicitou, então, a regularização do processo pela esfera federal e a suspensão da LO nº 105/2008.

Através de Ofício nº 803/2011/DPDS-FUNAI-MJ de 18/08/2011, a Funai prestou as mesmas informações a Aneel. Neste, solicitou a revogação da Resolução nº 705/2002.

Em resposta ao Ofício nº 1199/2011/GAB/PRM/CHAPECÓ/SC recebido da Procuradoria da República em Chapecó, a Funai emite Ofício nº 081/PFE/FUNAI/2011 encaminhando a Informação nº 740/COLIC/CGGAM/11 na qual a área técnica da Fundação se posiciona contra a operação da PCH Ludesa na TI Toldo Imbu, esclarecendo que o empreendedor deveria elaborar estudo de impacto para valoração dos danos efetivados pela operação irregular de 2008 a 2011, visando mitigação, compensação e indenização. O Ofício, emitido pela área jurídica da Funai, informou que, *tendo em vista que o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas não está regulamentado, [a PFE/Funai] se posiciona contrariamente à celebração de TAC, nesse sentido, pelo menos, por ora.*

Adiante, via Ofício nº 143/2012/DPDS-FUNAI-MJ, a Funai reitera conteúdo do Ofício nº 803/2011/DPDS-FUNAI-MJ, citado a cima, e encaminha, para conhecimento e manifestação da Agência, Nota nº 008/2012/CAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU de 19/02/2012.

A referida Nota informa haver divergência quanto ao entendimento jurídico da questão de revogação da Resolução nº 705/2002. Informa que a própria Constituição Federal fulmina o ato praticado pela Aneel, conforme art. 231, parágrafo 6º, pois *são nulos e extintos atos que tenham por objeto a exploração das riquezas dos rios de terras indígenas*; que a Portaria Declaratória é mero reconhecimento oficial que, por traduzir direito originário, não depende de qualquer ato para sua existência, conforme Lei nº 6.001/1973; e que desde janeiro de 2001, quando da publicação do Despacho nº 003/2001, o Estado de Santa Catarina detinha pleno conhecimento da área delimitada pela Funai. Evidencia que a licença ambiental do empreendimento não tem

validade, o que conduz a invalidação da referida Resolução. Informa que em caso análogo, a Procuradoria-Geral Federal manifestou que a partir da portaria declaratória as autorizações/concessões já deferidas deveriam ser suspensas. Esclarece que temerário seria não acolher o pedido de revogação da Resolução em pauta. E indica que, caso necessário, a Funai deverá encaminhar a questão à Câmara de Conciliação e Arbitragem Federal (CCAF).

Em atenção a federalização do processo e ao recebimento do Ofício nº 94/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, o Ofício nº 303/2012/DPDS-FUNAI-MJ encaminhou ao Ibama Nota nº 008/2012/CAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU, citada acima, e informou ser necessária regularização do componente indígena do licenciamento ambiental do referido empreendimento, devendo ser elaborado pelo empreendedor estudos de impacto e valoração de danos já efetivados, visando mitigação, compensação e/ou indenização pela operação irregular de 2008 a 2012. Esclareceu que a PCH Ludesa opera no rio Chapecó e causou supressão territorial de parte da TI Toldo Imbu; que o empreendimento se encontra irregularmente instalado, tendo em vista a ausência de regulamentação do art. 231 da CF; e que, portanto, deveria ter sua operação suspensa até regulamentação do referido artigo.

Via Ofício nº 444/2015/DPDS/FUNAI-MJ expedido ao Ibama, com cópia ao empreendedor, a Funai encaminhou o Termo de Referência para orientar a elaboração do estudo do componente indígena, necessário para que sejam adequadamente diagnosticados, mitigados e compensados os impactos da instalação e operação do empreendimento. Ressaltou, no entanto, que em razão da ausência de regulamentação do art. 231 da CF, considerava necessária suspensão da operação do empreendimento.

Em resposta ao Ibama, a Funai emitiu Ofício nº 762/2015/DPDS/FUNAI-MJ, por meio do qual esclareceu que a suspensão da operação é suplementar à regularização do processo. Independentemente da decisão do órgão licenciador quanto à LO, os estudos do componente indígena devem ser elaborados, assim como adotadas as medidas de mitigação e compensação pelos impactos da instalação e operação do referido empreendimento.

3.3.3. ANEEL

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) é uma autarquia em regime especial³⁷, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada por meio da Lei nº 9.427/1996 e Decreto nº 2.335/1997, para regular e fiscalizar o setor elétrico brasileiro - regular produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; fiscalizar concessões, permissões e serviços de energia elétrica; implementar as políticas e diretrizes do Governo federal relativas à exploração de energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos; estabelecer tarifas; mediar, na esfera administrativa, os conflitos entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores; e, por delegação do Governo federal, promover as atividades relativas às outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica.

No caso em foco, destaca-se que a Aneel, por meio da Resolução Autorizativa nº 705/2002, autorizou a Ludesa Energética S.A. *a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante exploração do potencial hidráulico da PCH Ludesa*; e, por meio da Resolução Autorizativa nº 533/2006, declarou utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da empresa Ludesa Energética S.A., as áreas de terra que especifica como necessárias à implantação daquele empreendimento.

Em resposta ao Ofício nº 803/2011/DPDS-FUNAI-MJ, a Aneel emitiu Ofício nº 1615/2011-SGH/ANEEL esclarecendo ao órgão indigenista que os Despachos da Agência referente à PCH Ludesa estariam amparados em vários procedimentos oficiais, e, portanto, legais. Dentre eles, destacou as licenças emitidas pela Fatma. Esclareceu que a emissão de outorga foi emitida após apresentação da LI nº 110/2002; que o Despacho nº 116/2003, em que aprova o Projeto Básico (PB) da usina, foi emitido após encaminhamento da LI nº 84/2002; que os Despachos nº 312/2002 e 423/2006, em que aprova pedido de revisão do PB, estão amparados pela LI nº 11/2004; e que o Despacho nº 2401, que autoriza a entrada em operação comercial da usina, está amparado pela LO nº 56/2007; que a Resolução Autorizativa nº 533/2006 declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de 1.119,7900ha, sendo que todas as glebas envolvidas na DUP foram identificadas como propriedades privadas. Informou que a Procuradoria Geral da Aneel foi consultada e emitiu Parecer nº 0682/2011/PGE-

³⁷ Agência Reguladora.

ANEEL/PGF/AGU, no qual consta que a questão relativa à localização do empreendimento em terras indígenas surgiu com a publicação da Portaria nº 93/2007, posterior à Resolução nº 705/2002. Assim, entendia que devia continuar produzindo todos os seus efeitos até homologação da TI por meio de Decreto Presidencial, considerando que o STF entendeu que a área e perímetro estabelecidos na Portaria podem ser diferentes dos constantes no Decreto. Com isso, a Aneel argumentava que não havia fundamentação para anular ou revogar a Resolução, uma vez que o processo de autorização à PCH Ludesa foi precedido de Licença Ambiental e dos demais documentos necessários à outorga.

O Parecer da Procuradoria Geral da Aneel de 2011 apresenta a seguinte Ementa:

1. Resolução Autorizativa. Pedido de revogação. FUNAI. Alegada supressão de terra indígena. Outorga anterior ao ato que declarou de posse permanente do grupo indígena a terra onde está localizado o empreendimento de geração de energia. Ausência de ilegalidade. Controvérsia entre órgãos da Administração Federal. Competência da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. 2. Parecer pelo indeferimento do pedido formulado pela FUNAI, sem prejuízo de posterior submissão do caso à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

De acordo com este documento, a Aneel argumenta que:

mostra-se temerário acatar o pedido de revogação suscitado pela FUNAI. A União, na Condição de Poder Concedente, é quem deve ponderar acerca do interesse na manutenção da PCH Ludesa, para só então, caso considere que a energia elétrica gerada pelo empreendimento seja dispensável, determinar livre escoamento das águas, com o eventual pagamento de indenização ao empreendedor. (parágrafo 14).

Posteriormente, frente a Carta Precatória EPROC nº 131/2012 de 29/05/2012, a Agência não indicou interesse em ingressar no processo judicial ajuizado pelo MPF.

3.3.4. FATMA

A Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente (Fatma) é órgão ambiental do Estado de Santa Catarina, criado em 1975, através da Lei nº 5.089/1975, com a missão de garantir a preservação dos recursos naturais do Estado através da gestão de Unidades de Conservação Estaduais; fiscalização; Licenciamento Ambiental; Programa de Prevenção e

Atendimento a Acidentes com Cargas Perigosas; geoprocessamento; e pesquisa de balneabilidade.

Quanto ao licenciamento ambiental da PCH Ludesa, a Fatma não reconheceu a existência da TI Toldo Imbu e dos indígenas Kaingang que a habitam, e, neste sentido, se absteve de consultá-los e inseri-los no processo em foco, bem como de solicitar manifestação da Funai quanto à viabilidade do projeto e a necessidade de estudos específicos relativos aos povos indígenas habitantes da área.

No processo instaurado na Funai acerca do licenciamento ambiental da PCH Ludesa não há registro de expediente da Fatma ao órgão indigenista. Não houve retorno quanto ao Ofício nº 808/2011/DPDS/FUNAI-MJ expedido a este órgão ambiental, com cópia à Procuradoria da República em Chapecó e Ludesa Energética S/A, por meio do qual a Funai prestou esclarecimentos quanto a legislação indígena pertinente; destacou que a delimitação da área já havia ocorrido em 2001 e que apesar das informações disponíveis, a Fundação não foi comunicada; informou que a PCH Ludesa está irregularmente instalada, em dissonância com dispositivos legais vigentes; e solicitou a suspensão da LO nº 105/2008 e a regularização do processo pela esfera federal.

No presente trabalho, os registros da atuação da Fatma advêm de referências à documentos daquele órgão em documentos expedidos à Funai por terceiros. Constata-se que o licenciamento do empreendimento em foco é objeto do Processo Fatma nº DIV 091/CRO, relativo ao qual foram emitidas as seguintes licenças: LP nº 091/2001 e nº 110/2002; LI nº 084/2002 e nº 11/2004; e LO nº 56/2007 e nº 105/2008.

3.3.5. IBAMA

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis foi criado pela Lei nº 7.735/1989, substituindo o extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a fim de exercer o poder de polícia ambiental e executar as ações da Política Nacional de Meio Ambiente a nível federal, podendo atuar em articulação com órgãos e entidades integrantes do Sisnama, assim como com a sociedade civil organizada. O Ibama tem as atribuições de apoio técnico (orientar instituições, voluntários, comunidade atingida e trabalhos de mitigação); controle ambiental (monitorar acidentes e suas consequências; avaliar planos/impactos; aplicar

penalidades); articulação institucional (promover articulação entre órgãos envolvidos; participar do plano de contingência); e disseminação de informações (disponibilizar dados e informações). Cabe ao Instituto propor e editar normas e padrões de qualidade ambiental; de zoneamento e avaliação de impactos ambientais; estabelecimento de critérios para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais; implementação do Cadastro Técnico Federal; fiscalização ambiental e aplicação de penalidades administrativas; monitoramento e controle ambiental; apoio às emergências ambientais; execução de programas de educação ambiental; geração e disseminação de informações relativas ao meio ambiente e elaboração do sistema de informação.

Ao Ibama foi transferida competência do processo de licenciamento ambiental da PCH Ludesa, tendo em vista que o Procedimento Administrativo ajuizado pela Procuradoria da República em Chapecó, em decorrência da denúncia prestada pelos indígenas, concluiu que houve, de fato, supressão de parte da Terra Indígena.

Através de Ofício nº 94/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA o Instituto informou a Funai que o processo de licenciamento ambiental da PCH Ludesa encontrava-se sob a competência federal e solicitou esclarecimentos quanto aos trâmites necessários para regularização e prosseguimento do licenciamento do referido empreendimento.

O Ibama não se manifestou quanto a Nota nº 008/2012/CAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU encaminhada pela Funai via Ofício nº 303/2012/DPDS-FUNAI-MJ, na qual consta que houve supressão territorial da TI Toldo Imbu; que o empreendimento encontra-se irregularmente instalado, tendo em vista a ausência de regulamentação do art. 231 da CF, e, portanto, deveria ter sua operação suspensa até regulamentação do referido artigo; e que faz-se necessária a regularização do componente indígena, devendo ser elaborado pelo empreendedor estudos de impacto e valoração de danos já efetivados, visando mitigação, compensação e indenização pela operação irregular de 2008 a 2012.

Posteriormente, via Ofício nº 02001.007692/2014-46, o Ibama solicitou a Funai manifestação quanto aos estudos do componente indígena e procedimentos que a Fundação julgava necessários para dar prosseguimento ao licenciamento ambiental.

Tendo em vista que além da regularização do componente indígena do processo de licenciamento, a Funai considerou necessária a suspensão da operação do empreendimento, o

Ibama emitiu Ofício nº 02001.005672/2015-11 DILIC/IBAMA solicitando esclarecimentos quanto ao prosseguimento ou paralisação do processo e suspensão da operação.

Até a presente data não houve manifestação do Ibama após esclarecimentos prestados pela Funai através do Ofício nº 762/2015/DPDS/FUNAI-MJ, no qual consta que a suspensão da operação é suplementar à regularização do processo, e que, independentemente da decisão do licenciador quanto a LO, o estudo do componente indígena deve ser elaborado e devem ser adotadas as medidas de mitigação e compensação pelos impactos da instalação e operação do empreendimento.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho abordamos os dispositivos legais que regem o licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades passíveis de impactar povos e/ou terras indígenas e os procedimentos adotados pela Funai em sua atuação enquanto órgão interveniente nesses processos. Vimos, assim, o exemplo de um licenciamento no qual evidencia-se que apesar de ser constituído por procedimentos técnicos, o processo é influenciado por questões políticas e econômicas, além de divergentes entendimentos jurídicos – principalmente quanto aos direitos indígenas – por parte de diferentes órgãos da administração pública.

No caso da PCH Ludesa, apesar do Despacho nº 003/2001, por meio do qual a Funai aprova e publica o RCID da TI Toldo Imbu, o empreendedor, a Fatma e a Aneel não reconheceram a existência da TI e dos indígenas que a habitam. Atuaram a despeito do direito originário dos Kaingang sobre as terras de Toldo Imbu, assim como do art. 25 da Lei nº 6.001/1973, que estabelece que o reconhecimento à posse permanente das terras habitadas pelas comunidades indígenas independe de sua demarcação física ou da homologação. Consequentemente, os indígenas afetados pelo empreendimento e o órgão indigenista não foram devidamente consultados. Ademais, não foi considerada a supressão de território tradicionalmente ocupado por aqueles indígenas.

Depreende-se que, possivelmente, o empreendimento tenha sido favorecido pela contestação por parte do Governo do Estado de Santa Catarina quanto aos procedimentos de regularização da referida Terra Indígena pela Funai.

A Aneel argumentou que a questão relativa à localização do empreendimento em terras indígenas surgiu somente com a publicação da Portaria nº 93/2007 pelo Ministério da Justiça em 2007 e que, desse modo, entende que a área e perímetro estabelecidos na Portaria declaratória podem ser diferentes dos constantes no Decreto homologatório. Ou seja, que o resultado de extensas análises técnicas poderia, do seu ponto de vista, ser alterado por decisão administrativa.

A implantação da PCH Ludesa e a liberação de sua operação reforçam, dessa forma, o fato de que os projetos do setor elétrico:

foram e são implantados sem levar em conta as tradições das populações locais e regionais e tampouco suas expectativas e aspirações. As demandas que os justificaram e justificam são de caráter nacional ou internacional. Sua localização é decidida em função de critérios e estratégias complexos e distanciados das lógicas que presidem o cotidiano local. (SANTOS, 2007, p. 45).

Segundo Santos, estes projetos resultam “de iniciativas complexas e multidimensionais, compreendendo aspectos econômicos, políticos, socioculturais, técnicos e ecológicos, relacionados em um intrincado jogo de mútuas interações e condicionamentos.” (ibid). Independentemente da matriz ideológica de seu planejamento, as obras de infraestrutura são formas de produção de um sistema econômico caracterizado pela produção e reprodução ampliada de capital e que objetiva integrar todos os povos e culturas dentro de um sistema capitalista de abrangência mundial, incorporando recursos naturais e populações locais num sistema produtor de mercadorias.

Diversas são as formas de inclusão dos indígenas e dos recursos naturais existentes nos territórios indígenas nas políticas de “crescimento econômico” do país. Contudo, como destaca Verdum (2012), a “ambientalização” dos direitos indígenas e uma limitação da atuação destes na negociação de ações mitigadoras e compensatórias tem feito com que:

Os direitos originários dos Povos Indígenas se encontram hoje subordinados e subsumidos na legislação ambiental, a mesma que rege os procedimentos para o licenciamento de empreendimentos, em um contexto marcado pela dominação empresarial estatal e privada. (VERDUM, 2012, p. 11).

É nesse sentido que, para os empreendimentos econômicos, e de forma notável pelo setor hidrelétrico, o licenciamento ambiental é entendido como obstáculo ao desenvolvimento e a geração de economia, pois acabam delongando a implantação das hidrelétricas. De acordo com o próprio setor energético:

a data de entrada de operação das UHE tem sido afetada pelos prazos praticados no processo de licenciamento ambiental. Entre outros fatores, contribuem para a morosidade do processo as solicitações, cada vez mais frequentes, de complementação dos estudos, a demora dos órgãos intervenientes em manifestar-se, a demora na emissão do parecer técnico conclusivo do órgão

licenciador, e a tendência à judicialização do processo, evidenciada pelos diversos inquéritos e ações civis públicas movidos. (BRASIL, 2013, p. 320).

A tensão existente na liberação dos licenciamentos ambientais para esses empreendimentos econômicos tem levado a constituir forte lobby no Congresso Nacional para alterar a exigência do licenciamento ambiental.

No dia 27/04/2016 foi votada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65/2012, que, se sancionada pela Presidência da República, significará um novo contexto de enfraquecimento do processo de licenciamento ambiental. Essa PEC pretende acrescentar o seguinte parágrafo ao artigo 225 da Constituição:

§ 7º A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente.

De tal forma, o início de uma obra dependerá somente da apresentação de um estudo de impacto ambiental, independentemente da análise e aprovação deste pelos órgãos competentes. E neste sentido, será impedida a atuação do órgão licenciador, bem como dos órgãos intervenientes, e até mesmo do poder judiciário.

Neste contexto, configurar-se-ia mais uma ameaça aos direitos indígenas, que, como vimos aqui, já são tão negligenciados no âmbito do licenciamento ambiental.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANEEL. **Sistema de Informações Georreferenciadas do Setor Elétrico**. Disponível em: <http://sigel.aneel.gov.br/sigel.html>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

_____. **Institucional**. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=636>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: Sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996.

_____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

_____. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. **Legislação**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 30 de novembro de 2014.

_____, Ministério de Minas e Energia, Empresa de Pesquisa Energética. **Plano Decenal de Energia 2022**. Brasília: MME/EPE, 2013.

CARVALHO, Maria J. A. de. **O PACIG e os Guarani** - reconfiguração do espaço de diálogo entre as comunidades indígenas e o Estado Brasileiro. Bahia: 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2008.

CUNHA, Olivia. Do ponto de vista de quem? Diálogos, olhares e etnografias dos/nos arquivos. In: **Revista Estudos Históricos**. Vol. 2, num. 36. Rio de Janeiro, 2005.

FATMA. **Organização**. Disponível em: <http://www.fatma.sc.gov.br/conteudo/o-que-e->. Acesso em: 20 de junho de 2015.

FERNANDES, Ricardo Cid. Produto e processo: desafios para o antropólogo na elaboração de laudos de impacto ambiental. In: LEITE (Org.). **Laudos periciais antropológicos em debate**. Florianópolis: NUER/ABA, 2005. (p. 191-206).

_____. Terra, tradição e identidade: Os Kaingang da Aldeia Condá no contexto da UHE Foz do Chapecó. In: SANTOS; NACKE (Org.). **Hidrelétricas e povos indígenas**. Florianópolis, 2003.

_____. Kaingang Resistem e Lutam pela Terra. In: RICARDO (Ed.) **Povos Indígenas no Brasil, 1996-2000**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência das prisões. Petrópolis: Vozes, 1984.

FUNAI. **Procedimentos e fluxograma**.

Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/procedimentos-e-fluxograma>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

FUNAI. Geoprocessamento/Mapas.

Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/servicos/geoprocessamento>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

HEYMANN, Luciana. Arquivos e interdisciplinaridade: algumas reflexões. In: **Seminário CPDOC 35 anos: A interdisciplinaridade nos estudos históricos**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <cpdoc.fgv.br>.

IBAMA. **Resumo esquemático dos principais passos do licenciamento ambiental**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/licenciamento-ambiental>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

IORIS, Edviges M. **Uma Floresta de disputas: conflitos sobre espaços, recursos e identidades na Amazônia**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014.

LEÃO, Julia de P. P. **Protagonismo Indígena no Licenciamento Ambiental: os Tapeba e a duplicação da BR-222 no Ceará**. Dissertação de mestrado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Brasília: UnB, 2009.

LITTLE, Paul. **A etnografia dos conflitos socioambientais**. 2004.

_____. Ecologia Política como Etnografia: um guia teórico e metodológico. In: **Horizontes antropológicos**. Porto Alegre: Ano 12, n. 25, 2006. (p. 85-103).

MPF. Funções institucionais. Disponível em: http://www.prr4.mpf.mp.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=6&Itemid=1. Acesso em: 20 de junho de 2015.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Ambientalismo e desenvolvimento sustentado**. Nova ideologia/utopia do desenvolvimento. 1992.

_____. Quanto Maior Melhor? Projetos de grande escala, uma forma de produção vinculada à expansão de sistemas econômicos. In: OLIVEIRA; COHN. (Org.). **Belo Monte e a Questão Indígena**. Brasília: ABA, 2014. (p. 50-69).

ROCHA, Humberto José da. **Relações de poder na instalação de hidrelétricas**. Passo Fundo: Editora da Universidade de Passo Fundo, 2013.

SANTOS, Silvio C. dos; NACKE, Aneliese. (Orgs.). **Hidrelétricas e povos indígenas**. Florianópolis: Letras contemporâneas, 2003.

_____. **Os Grupos Jê em Santa Catarina.** Projeto de pesquisa. Florianópolis: 1963.

SANTOS, Silvio C. dos. Hidrelétricas e suas conseqüências socioambientais. In: VERDUM. (Org.). **Integração Usinas Hidrelétricas e Impactos Socioambientais.** Brasília: INESC, 2007.

SCOTT, James C. **Seeing like a State:** how certain schemes to improve the human condition have failed. New Haven: The Yale ISPS Series, 1998.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. Fundação Nacional do Índio (FUNAI). In: ABREU, Alzira Alves de (Coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro: pós-30.** Rio de Janeiro: FGV, 2001.

VERDUM. Ricardo. **Etnodesenvolvimento: velha / nova utopia do indigenismo.** Tese de Doutorado. Brasília: UnB, 2006.

_____. Obras de infra-estrutura no contexto da integração Sul-Americana. In: VERDUM. (Org.). **Integração Usinas Hidrelétricas e Impactos Socioambientais.** Brasília: INESC, 2007.

_____. **As obras de infraestrutura do PAC e os povos indígenas na Amazônia brasileira.** Inesc, 2012.

6. APÊNDICE A - MEMÓRIA DO PROCESSO

DATA	DOCUMENTO	ORIGEM	DESTINO	ASSUNTO	FLS.
09/06/09	Ofício nº 157/2009/GAB/UTC/PRM/Chapecó/SC	PRM/CHA	CGPIMA	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	01
08/06/09	Ata reunião PRM/CHA c/ indígenas, FUNAI e empreendedor	PRM/CHA		Compensação.	02 -03
17/02/09	Ofício nº CTBA-LD-007/2009	<u>Ludesa</u>	PRM/CHA e AER Chapecó	Compensação.	04 - 06
16/02/09	Ofício s/n	Comunidade e indígena	<u>Ludesa</u>	Compensação.	07 - 08
23/06/09 24/06/09	Despacho s/n	CGPIMA	CMAM	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	09
25/06/09	DESPACHO/CMAM/CGPIMA/09	CMAM	TRP	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	10
17/07/09	Ofício nº 353/CGPIMA/DAS/09	DAS	PRM/CHA	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	11 - 12
10/06/11 14/06/11	Despacho nº 566/CGGAM/11	TRP	COLIC - CGGAM - DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	13
15/06/11	Ofício nº 557/2011/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	<u>Ludesa</u>	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	14
08/07/11	Ofício LUD nº 597/2011	<u>Ludesa</u>	DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	15 - 17
22/04/02	LP nº 110/2002	FATMA		Processo FATMA nº DIV 091/CRO.	18 - 19
02/12/02	LI nº 084/2002	FATMA		Processo FATMA nº DIV 091/CRO.	20 - 21
12/06/08	LO nº 105/2008	FATMA		Processo FATMA nº DIV 091/CRO.	22 - 23
22/07/11	Despacho nº 1614/COORD/GAB/DPDS-FUNAI/2011	DPDS	CGGAM	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	24
25/07/11	Despacho s/n	CGGAM	COLIC - TRP	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	25
10/08/11 12/08/11 15/08/11	Despacho nº 790/CGGAM/11	TRP	COLIC – SEAD – DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	26
18/08/11	Ofício nº 808/2011/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	FATMA – com cópia à PRM/CHA e <u>Ludesa</u>	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	27 - 28
18/08/11	Ofício nº 803/2011/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	SGH/ANEEL	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	29 - 30
17/12/02	Resolução Autorizativa nº 705/2002	ANEEL		Processo nº 48500.003572/2001-36.	31 - 35
04/08/11	www.mpb.eng.br/site/projetos/ativ_setor_eletrico_ludesa.php	MPB Engenharia		PCH <u>Ludesa</u> .	36
22/08/11	Ofício s/n	<u>Ludesa</u>	FUNAI - CGGAM	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	37
29/08/11	Despacho s/n	CGGAM	COLIC - TRP	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	38
31/08/11	Memorando nº 845/2011/COLIC/CGGAM	COLIC	CRIS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	39
01/09/11	Ofício nº 1121/2011/GAB/PRM/CHAPECÓ/SC	PRM/CHA	DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	40 - 41

02/09/11	Despacho nº 1949/COORD/GAB/DPDS-FUNAI/2011	DPDS	CGGAM	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	42
08/09/11	Despacho s/n	CGGAM	COLIC – TRP	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	43
12/09/11	Informação nº 530/COLIC/CGGAM/11	TRP	COLIC – CGGAM – SEAD – DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	44
01/09/11	Ofício nº 1121/2011/GAB/PRM/CHAPECÓ/SC	PRM/CHA	DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	45
08/09/11	Ofício nº 3181/2011-SGH/ANEEL	ANEEL	DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	46
13/09/11	Despacho nº 2018/COORD/DPDS-FUNAI/2011	DPDS	CGGAM	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91. Licenciamento ambiental.	47
13/09/11 19/09/11	Despacho s/n	CGGAM	COLIC – TRP	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91. Licenciamento ambiental.	48
27/09/11	Ata reunião PRM/CHA c/ indígenas, FUNAI e <u>empreendedor</u> .	PRM/CHA		Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	49 - 50
28/11/11	Informação nº 740/COLIC/CGGAM/11	TRP	COLIC	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	51
22/12/11	Ofício nº 1615/2011-SGH/ANEEL	ANEEL	DPDS – com cópia à <u>Ludesa</u>	Revogação de Resolução Autorizativa.	52
26/10/11	Parecer nº 0682/2011/PGE-ANEEL/PGF/AGU	PGE/ANEEL	SCG/ANEEL	Revogação de Resolução Autorizativa.	53 - 56

28/12/11	Despacho nº 2712/COORD/GAB/DPDS-FUNAI/2011	DPDS	CGGAM	Revogação de Resolução Autorizativa.	57
02/01/12 03/01/11	Despacho s/n	CGGAM	COLIC - TRP	Revogação de Resolução Autorizativa.	58
11/01/12	Despacho nº 60/COLIC/CGGAM/12	COLIC	CGGAM - DPDS	Revogação de Resolução Autorizativa.	59
	Minuta de Ofício nº 70/2012/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	SCGN/ANEEL	Revogação de Resolução Autorizativa.	60
13/01/12	Despacho nº 061/COLIC/CGGAM/12	COLIC	PFE/FUNAI	Revogação de Resolução Autorizativa.	61
28/11/11	Ofício nº 081/PFE/FUNAI/2011	PFE/FUNAI	PRM/CHA	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	62
28/11/11	Informação nº 740/COLIC/CGGAM/11	TRP	COLIC	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	63
19/02/12	Nota nº 008/2012/CAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU	PFE/FUNAI	CGGAM	Revogação de Resolução Autorizativa.	64 - 66
12/01/01	Despacho nº 003/2001	PRES/FUNAI		Identificação e <u>delimitação</u> de TI.	67 - 69
06/12/05	Ofício nº PRCC 12469/050	Gov. SC	MJ	Identificação e delimitação de TI.	70 - 73
04/11/09	Parecer nº 012/PGF/EA/2010	PGF		Identificação e delimitação de TI.	73 - 83
10/02/12	Despacho s/n	CGGAM	COLIC - TRP	Revogação de Resolução Autorizativa.	84
11/01/12	Despacho nº 60/COLIC/CGGAM/12	COLIC	CGGAM - DPDS	Revogação de Resolução Autorizativa.	85
17/01/12	Ofício nº 070/2012/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	SCG/ANEEL	Revogação de Resolução Autorizativa.	86

14/02/12	Despacho nº 151/CGGAM/12	TRP	COLIC – CGGAM – DPDS	Revogação de Resolução Autorizativa.	87
17/02/12	Ofício nº 143/2012/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	SCG/ANEEL – com cópia à PRM/CHA	Revogação de Resolução Autorizativa.	88
29/02/12	Memorando nº 187/2012/COLIC/CGGAM	COLIC	CRIS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	89
02/05/12	Ofício nº 94/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA	DILIC/IBAMA	DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	90
04/05/12	Despacho nº 72/ASS/GAD/DPDS-FUNAI/2012	DPDS	CGGAM	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	91
09/05/12	Despacho s/n	CGGAM	COLIC – TRP	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	92
10/05/12 11/05/12 14/05/12	Despacho nº 431/CGGAM/12	TRP	COLIC – CGGAM - DPDI	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	93
15/05/12	Ofício nº 303/2012/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	DILIC/IBAMA	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	94
21/06/12	<u>Memo</u> nº 33/2012/PFE-FUNAI/COCCO/PGF/AGU	PFE/FUNAI/IS	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	95 - 96
22/05/12	Petição MPF	PRM/CHA		Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	97 - 115
29/05/12	Carta Precatória EPROC nº 131/2012	PRM/CHA	FUNAI, ANEEL e IBAMA	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	116
21/06/12	E-mail	PFE/FUNAI/IS	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	117

19/07/12	<u>Memo</u> nº 481/2011/CAC/PFE-FUNAI/PGF/AGU	PFE/FUNAI	CGGAM	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	118
20/07/12	Despacho s/n	CGGAM	COLIC - PFE	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	119
03/08/12	Despacho s/n	PFE/FUNAI		Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	120
18/09/12	Informação nº 001/2012-PFE-FUNAI/PGF	PFE/FUNAI	PRES/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	121 – 123
18/09/12 03/10/12	Despacho s/n	PFE/FUNAI	SAA – CCAF	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	124
12/12/12	E-mail	PFE/FUNAI/IS	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	125
12/12/12	E-mail	PFE/FUNAI/IS	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	126
12/12/12	Ofício nº 94/2012/PFE-FUNAI-CRIS/PGF/AGU	PFE/FUNAI/IS	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	127 - 128
22/05/12	Petição MPF	PRM/CHA		Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	129 - 166
18/09/12	Informação nº 001/2012-PFE-FUNAI/PGF	PFE/FUNAI	PRES/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	167 - 169
07/12/12	Despacho/Decisão s/n	MPF	FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	170 - 171
07/08/12	Contestação <u>Ludesa</u>	<u>Ludesa</u>	MPF	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	172 - 219
18/12/12	<u>Memo</u> nº 727/2012/CAC/PFE-FUNAI/PGF/AGU	PFE/FUNAI	DPDS	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	220 - 222
18/12/12	<u>Memo</u> nº 726/2012/CAC/PFE-FUNAI/PGF/AGU	PFE/FUNAI	DPT	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	223 - 225

20/12/12	Despacho nº 2203/COGAB/DPDS-FUNAI/2012	DPDS	CGLIC	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	226
21/12/12	Despacho s/n	CGLIC	COEP - TRP	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	227
04/01/13	<u>Memo nº 06/COEP/CGLIC/DPDS/13</u>	CGLIC	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	228
18/12/12	<u>Memo nº 726/2012/CAC/PFE-FUNAI/PGF/AGU</u>	PFE/FUNAI	DPT	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	229 - 231
20/12/12	Identificação e registro de expediente no Serviço de Apoio DPT s/n	DPT	DOC	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	232
27/12/12	<u>Memo nº 1303/DPT</u>	DPT	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	233
12/01/01	Despacho nº 003/2001	PRES/FUNAI		Identificação e delimitação de TI.	234 – 236
07/01/13	<u>Memo nº 013/2013/CAC/PFE-FUNAI/PGF/AGU</u>	PFE/FUNAI	PFE/FUNAI/IS	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	237 – 238
14/01/13 25/01/13	Despacho s/n	CGLIC	COEP - TRP	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	239
31/01/13	<u>Memo nº 85/2013/COEP/CGLIC</u>	CGLIC	SERPRO		240
01/02/13	Termo de Encerramento de Volume	SERPRO			241
01/02/13	Termo de Abertura de Volume	SERPRO			242
23/01/13	<u>Memo nº 010/GAB/CR Interior Sul</u>	CRIS	CGLIC	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	243
23/01/13	<u>Memo nº 010/GAB/CR Interior Sul</u>	CRIS	CGLIC	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	244
07/12/12	Despacho/Decisão s/n	MPF	FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	245

	Despacho s/n	CGLIC	TRP	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	246
25/01/13	<u>Memo nº 065/COEP/CGLIC/DPDS/13</u>	COEP	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	247
25/01/13	Informação nº 039/CGLIC/13	TRP	COLIC – CGLIC – DPDS	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	248 - 249
29/01/13	Info nº 043/CGLIC/13	TRP	COLIC – CGLIC – DPDS	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	250
27/02/13	Despacho s/n	CGLIC	COMAF/PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	251
16/04/13	Despacho s/n	PFE/FUNAI	CGLIC	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	252
	Cota 45/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU-COMAF	COMAF/PFE/FUNAI		Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	253
18/12/12	<u>Memo nº 726/2012/CAC/PFE-FUNAI/PGF/AGU</u>	PFE/FUNAI	DPT	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	254 - 256
12/12/12	E-mail	PFE/FUNAI/IS	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	257
12/12/12	E-mail	PFE/FUNAI/IS	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	258
12/12/12	Ofício nº 94/2012/PFE-FUNAI-CRIS/PGF/AGU	PFE/FUNAI/IS	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	259 - 260
22/05/12	Petição MPF	PRM/CHA		Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	261 - 298
18/09/12	Informação nº 001/2012-PFE-FUNAI/PGF	PFE/FUNAI	PRES/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	299 - 301

07/12/12	Despacho/Decisão s/n	MPF	FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	302 – 303
20/12/12	Identificação e registro de expediente no Serviço de Apoio DPT s/n	DPT	DOC	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	304
27/12/12	<u>Memo nº 1303/DPT</u>	DPT	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	305
12/01/01	Despacho nº 003/2001	PRES/FUNAI		Identificação e delimitação de TI.	306 – 308
04/04/07	<u>Memo nº 282/DAF</u>	DAF	PRES/FUNAI	Identificação e delimitação de TI.	309 - 311
13/04/07	<u>Memo nº 301/DAF</u>	DAF	PRES/FUNAI	Identificação e delimitação de TI.	312
16/04/07	Despacho nº 025/PRES/07	PRES/FUNAI	Ministro de Estado da Justiça	Identificação e delimitação de TI.	313
24/01/05	Info nº 005/PGF/PFE-CAF-FUNAI/2005	PFE/FUNAI	DAF	Identificação e delimitação de TI.	314 - 317
17/05/04	Despacho nº 185/PGF/PFR-FUNAI/2004	CAF/PFE/FUNAI		Identificação e delimitação de TI.	318 - 323
20/11/02	Info nº 176/PGF/CAF-FUNAI-PG/2002	CAF/PFE/FUNAI		Identificação e delimitação de TI.	324 - 325
29/11/02	Despacho nº 865/PGF-PG/FUNAI/2002	CAF/PFE/FUNAI	DAF/PFE/FUNAI	Identificação e delimitação de TI.	326
09/08/01	<u>Memo nº 239/DEID/01</u>	DEID	DAF	Identificação e delimitação de TI.	327 - 329
07/08/01	Info nº 048/CAF/PG/2001	CAF		Identificação e delimitação de TI.	330 - 337

08/08/01	Despacho nº 455/PG/01	PFE/FUNAI	PRES/FUNAI	Identificação e delimitação de TI.	338 - 339
10/08/01	Despacho nº 076/PRES/01	PRES/FUNAI	DAF	Identificação e delimitação de TI.	340 - 341
	<u>Relatório consolidado das contestações oferecidas à identificação da TI Toldo Imbu</u>	FUNAI		Identificação e delimitação de TI.	342
1999	<u>Relatório circunstanciado de identificação e delimitação da TI Toldo Imbu</u>	Museu do Índio		Identificação e delimitação de TI.	343 - 447
07/01/13	<u>Memo nº 013/2013/CAC/PFE-FUNAI/PGF/AGU</u>	PFE/FUNAI	PRM/CHA	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	448 – 449
26/06/13	Despacho/Decisão s/n	MPF e FUNAI	FATMA e Ludesa	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	450 - 455
06/09/13	<u>Memo nº 571/2013/PGF/PFE-FUNAI/COMAF</u>	COMAF/PFE/FUNAI	DPT	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	456 - 458
06/09/13	<u>Memo nº 572/2013/PGF/PFE-FUNAI/COMAF</u>	COMAF/PFE/FUNAI	DPDS	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	459 - 461
25/09/13	Despacho nº 887/2013/COGAB/DPDS/FUNAI-MJ	DPDS	CGLIC	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	462
01/10/13	E-mail	CGLIC	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	463
18/09/14	<u>Memo nº 827/DPT/2014</u>	DPT	DPDS – CGLIC	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	464
18/09/14	Info nº 162/DPT/2014	DPT	PFE/FUNAI – com cópia à CGLIC	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	465 - 467
19/04/07	Portaria Ministerial nº 793/2007	MJ		Identificação e delimitação de TI.	468 - 469

23/05/11	Memorial descritivo de demarcação	DPT		Identificação e delimitação de TI.	470 - 472
24/12/09	Resolução nº 215/2009	Comissão de Sindicância		Identificação e delimitação de TI.	473 - 475
13/05/10	Resolução nº 217/2010	Comissão de Sindicância		Identificação e delimitação de TI.	476
10/12/09	Parecer nº 08/CS/2009	Comissão de Sindicância		Identificação e delimitação de TI.	477 - 491
12/09/14	E-mail	PFE/FUNAI/IS	PFE/FUNAI – DPT	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	492 - 495
16/07/14	Ofício nº 02001.007692/2014-46 DILIC/IBAMA	DILIC/IBAMA	CGLIC	Licenciamento ambiental.	496
28/07/14 05/03/15	Despacho s/n	CGLIC	COEP – TRP	Licenciamento ambiental.	497
09/04/15	Extrato de reunião	CGLIC		Licenciamento ambiental.	498
09/04/15	Lista de presença	CGLIC		Licenciamento ambiental.	499
07/05/15	E-mail	COEP	CRIS/FUNAI	Licenciamento ambiental.	500
15/04/15 16/04/15	Despacho nº 438/2015/COEP/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ	TRP	COEP – CGLIC – DPDS	Licenciamento ambiental.	501
20/04/15	Ofício nº 444/2015/DPDS/FUNAI-MJ	DPDS	DILIC/IBAMA	Licenciamento ambiental.	502
20/04/15	Termo de Referência	COEP	DILIC/IBAMA	Licenciamento ambiental.	503 - 507
25/05/15	Ofício nº 02001.005672/2015-11 DILIC/IBAMA	DILIC/IBAMA	DPDS	Licenciamento ambiental.	508
08/06/15	Despacho nº 616/2015/DPDS/FUNAI-MJ	DPDS	CGLIC	Licenciamento ambiental.	509
17/06/15	Relatório detalhado	MJDOC		Tramitação de documento	510
19/06/15	Despacho nº 634/2015/COEP/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ	COEP	CGLIC - DPDS	Licenciamento ambiental.	511
30/06/15	Ofício nº 762/2015/DPDS/FUNAI-MJ	DPDS	DILIC/IBAMA	Licenciamento ambiental.	512
13/07/15	E-mail	CGLIC - COEP	Lideranças indígenas e CRIS	Licenciamento ambiental.	513
17/07/15	Resolução nº 252/2015	FUNAI	DOU	Identificação e delimitação de TI.	514

Fonte: Elaboração própria.

7. **APÊNDICE B - DOCUMENTAÇÃO E EVENTOS RELATIVOS AO PROCESSO EM ORDEM CRONOLÓGICA**

DATA	DOCUMENTO/EVENTO	ORIGEM	DESTINO	ASSUNTO	FLS.
1949	Ocupação de Toldo Imbu.			Ocupação de terras indígenas.	
1989	Portaria nº 165/89	PRES/FUNAI	DOU	Identificação e delimitação de TI.	
20/07/98	Portaria nº 763/1998	PRES/FUNAI	DOU	Identificação e delimitação de TI.	
11/08/99	Reunião GT e interessados			Identificação e delimitação de TI.	
12/01/01	Despacho nº 003/2001	PRES/FUNAI	DOU	Identificação e delimitação de TI.	67 – 69 e 234 – 236 e 306 – 308
18/01/01	Ratificação – Relatório circunstanciado de identificação e delimitação da TI <u>Toldo Imbu</u>	PRES/FUNAI	DOU	Identificação e delimitação de TI.	
06/02/01	Despacho nº 003/2001	PRES/FUNAI	DOESC	Identificação e delimitação de TI.	
20/02/01	Ratificação – Relatório circunstanciado de identificação e delimitação da TI <u>Toldo Imbu</u>	PRES/FUNAI	DOESC	Identificação e delimitação de TI.	
17/05/01	LP nº 091/2001	FATMA		Processo FATMA nº DIV 091/CRO.	
07/08/01	Info nº 048/CAF/PG/2001	CAF/PFE/FUNAI		Identificação e delimitação de TI.	330 - 337
09/08/01	<u>Memo</u> nº 239/DEID/01	DEID	DAF	Identificação e delimitação de TI.	327 - 329

10/08/01	Despacho nº 076/PRES/01	PRES/FUNAI	DAF	Identificação e delimitação de TI.	340 - 341
2001	Info CEP/CJ nº 1823/2001	CJ/MJ	FUNAI	Identificação e delimitação de TI.	
2001	Info nº 072/CAF/PG/2001	CAF/PFE/FUNAI		Identificação e delimitação de TI.	
22/04/02	LP nº 110/2002	FATMA		Processo FATMA nº DIV 091/CRO.	18 - 19
16/05/02	Reunião	Comunidade indígena Toldo Imbu		Identificação e delimitação de TI.	
29/05/02	Despacho nº 074/2002	FUNAI		Identificação e delimitação de TI.	
06/09/02	Carta s/n	Proprietários rurais		Identificação e delimitação de TI.	
2002	Parecer nº 010/PGF-PG/CAF-FUNAI/2002	CAF/PFE/FUNAI		Identificação e delimitação de TI.	
2002	<u>Memo</u> nº 212/DEID/02	DEID		Identificação e delimitação de TI.	
2002	Info nº 175/PGF/PG/CAF-FUNAI/2002	CAF/PFE/FUNAI		Identificação e delimitação de TI.	
20/11/02	Info nº 176/PGF/CAF-FUNAI-PG/2002	CAF/PFE/FUNAI		Identificação e delimitação de TI.	324 - 325
02/12/02	LI nº 084/2002	FATMA		Processo FATMA nº DIV 091/CRO.	20 - 21
17/12/02	Resolução Autorizativa nº 705/2002	ANEEL	DOU	Processo ANEEL nº 48500.003572/2001-36.	31 - 35

17/03/03	Despacho nº 116/2003	ANEEL	DOU	Processo ANEEL nº 48500.003572/2001-36.	
10/09/03	Carta s/n	Proprietários rurais	FUNAI	Identificação e delimitação de TI.	
2003	Parecer CEP/CJ nº 029/2003	CJ/MJ		Identificação e delimitação de TI.	
2004	Despacho GAB/MJ nº 073/2004	MJ		Identificação e delimitação de TI.	
2004	Despacho GAB/MJ nº 219/2004	MJ	FUNAI	Identificação e delimitação de TI.	
2004	Parecer nº 163/CGID/DAF/04	CGID		Identificação e delimitação de TI.	
2004	LI nº 11/2004	FATMA		Processo FATMA nº DIV 091/CRO.	
18/01/05	Info nº 001/CGID/DAF	CGID		Identificação e delimitação de TI.	
24/01/05	Info nº 005/PGF/PFE-CAF-FUNAI/2005	PFE/FUNAI	DAF	Identificação e delimitação de TI.	
11/04/05	Despacho nº 36/MJ	MJ	FUNAI	Identificação e delimitação de TI.	314 - 317
01/07/05	Projeto Básico	<u>Ludesa</u>	ANEEL	Processo ANEEL nº 48500.003572/2001-36.	
06/12/05	Ofício nº PRCC 12469/050	Gov. SC	MJ	Identificação e delimitação de TI.	70 - 73
2005	Parecer nº 35/FUNAI/BSB/CGID/DAF/2005	CGID	MJ	Identificação e delimitação de TI.	
2005	Info nº 051/PGF/PFE-CAF-FUNAI/2005	CAF/PFE/FUNAI		Identificação e delimitação de TI.	

2005	Despacho nº 087/PRES/2005	PRES/FUNAI	MJ	Identificação e delimitação de TI.	
2005	Info CAA/CJ nº 1534/2005	CJ/MJ		Identificação e delimitação de TI.	
15/02/06	Despachos nº 312/2002	ANEEL	DOU	Processo ANEEL nº 48500.003572/2001-36.	
03/03/06	Despachos nº 423/2006	ANEEL	DOU	Processo ANEEL nº 48500.003572/2001-36.	
18/04/06	Resolução Autorizativa nº 533/2006	ANEEL	DOU	Processo ANEEL nº 48500.003572/2001-36.	
2006	Resolução Autorizativa nº 748/2006	ANEEL	DOU	Processo ANEEL nº 48500.003572/2001-36.	
04/04/07	<u>Memo nº 282/DAF</u>	DAF	PRES/FUNAI	Identificação e delimitação de TI.	309 - 311
13/04/07	<u>Memo nº 301/DAF</u>	DAF	PRES/FUNAI	Identificação e delimitação de TI.	312
16/04/07	Despacho nº 025/PRES/07	PRES/FUNAI	MJ	Identificação e delimitação de TI.	313
19/04/07	Portaria Ministerial nº 793/2007	MJ	DOU	Identificação e delimitação de TI.	468 – 469
31/07/07	Despacho nº 2401/2007	ANEEL	DOU	Processo ANEEL nº 48500.003572/2001-36.	
2007	LO nº 56/2007	FATMA		Processo FATMA nº DIV 091/CRO.	
12/06/08	LO nº 105/2008	FATMA		Processo FATMA nº DIV 091/CRO.	22 - 23

16/02/09	Ofício s/n	Comunidade indígena de Toldo Imbu	<u>Ludesa</u>	Compensação.	07 - 08
17/02/09	Ofício nº CTBA-LD-007/2009	<u>Ludesa</u>	PRM/CHA e AER Chapecó	Compensação.	04 - 06
08/06/09	Reunião PRM/CHA c/ indígenas, FUNAI e <u>empreendedor</u> .	PRM/CHA		Compensação.	02 -03
09/06/09	Ofício nº 157/2009/GAB/UTC/PRM/Chapecó /SC	PRM/CHA	CGPIMA	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	01
17/07/09	Ofício nº 353/CGPIMA/DAS/09	DAS	PRM/CHA	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	11 - 12
04/11/09	Parecer nº 012/PGF/EA/2010	PGF/MPF		Identificação e delimitação de TI.	73 - 83
10/12/09	Parecer nº 08/CS/2009	Comissão de Sindicância		Identificação e delimitação de TI.	477 – 491
24/12/09	Resolução nº 215/2009	Comissão de Sindicância		Identificação e delimitação de TI.	473 – 475
13/05/10	Resolução nº 217/2010	Comissão de Sindicância		Identificação e delimitação de TI.	476
15/06/11	Ofício nº 557/2011/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	<u>Ludesa</u>	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	14

08/07/11	Ofício LUD nº 597/2011	<u>Ludesa</u>	DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	15 - 17
18/08/11	Ofício nº 803/2011/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	SGH/ANEEL	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	29 - 30
18/08/11	Ofício nº 808/2011/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	FATMA – com cópia à PRM/CHA e <u>Ludesa</u>	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	27 - 28
22/08/11	Ofício s/n	<u>Ludesa</u>	FUNAI - CGGAM	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	37
31/08/11	Memorando nº 845/2011/COLIC/CGGAM	COLIC	CRIS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	39
01/09/11	Ofício nº 1121/2011/GAB/PRM/CHAPECÓ/SC	PRM/CHA	DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	40 - 41 e 45
08/09/11	Ofício nº 3181/2011-SGH/ANEEL	ANEEL	DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	46

12/09/11	Informação nº 530/COLIC/CGGAM/11	TRP	COLIC – CGGAM – SEAD – DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	44
27/09/11	Reunião PRM/CHA c/ indígenas, FUNAI e <u>empreendedor</u>	PRM/CHA		Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	49 - 50
28/09/11	Ofício nº 1199/2011/GAB/PRM/CHAPECÓ/SC	PRM/CHA	PFE/FUNAI	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	
28/11/11	Informação nº 740/COLIC/CGGAM/11	TRP	COLIC	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	51 e 63
28/11/11	Ofício nº 081/PFE/FUNAI/2011	PFE/FUNAI	PRM/CHA	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000092/2010-91.	62
26/10/11	Parecer nº 0682/2011/PGE-ANEEL/PGF/AGU	PGE/ANEEL	SCG/ANEEL	Revogação de Resolução Autorizativa.	53 - 56
22/12/11	Ofício nº 1615/2011-SGH/ANEEL	ANEEL	DPDS – com cópia à <u>Ludesa</u>	Revogação de Resolução Autorizativa.	52
13/01/12	Despacho nº 061/COLIC/CGGAM/12	COLIC	PFE/FUNAI	Revogação de Resolução Autorizativa.	61
17/01/12	Ofício nº 070/2012/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	SCG/ANEEL	Revogação de Resolução Autorizativa.	86

09/02/12	Nota nº 008/2012/CAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU	PFE/FUNAI	CGGAM	Revogação de Resolução Autorizativa.	64 - 66
17/02/12	Ofício nº 143/2012/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	SCG/ANEEL – com cópia à PRM/CHA	Revogação de Resolução Autorizativa.	88
29/02/12	Memorando nº 187/2012/COLIC/CGGAM	COLIC	CRIS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	89
02/02/12	Ofício nº 94/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA	DILIC/IBAMA	DPDS	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	90
15/05/12	Ofício nº 303/2012/DPDS-FUNAI-MJ	DPDS	DILIC/IBAMA	Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000483/2005-49.	94
22/05/12	Petição MPF	PRM/CHA		Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	97 – 115 e 129 – 166 e 261 - 298
29/05/12	Carta Precatória EPROC nº 131/2012	PRM/CHA	FUNAI, ANEEL e IBAMA	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	116
21/06/12	Memo nº 33/2012/PFE-FUNAI/CCO/PGF/AGU	PFE/FUNAI/IS	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	95 - 96
19/07/12	Memo nº 481/2011/CAC/PFE-FUNAI/PGF/AGU	PFE/FUNAI	CGGAM	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	118
07/08/12	Contestação Ludesa	Ludesa	MPF	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	172 - 219
18/09/12	Informação nº 001/2012-PFE-FUNAI/PGF	PFE/FUNAI	PRES/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	121 – 123 e 167 – 169 e 299 - 301
07/12/12	Despacho/Decisão s/n	MPF	FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	170 – 171 e 245 e 302 – 303
12/12/12	Ofício nº 94/2012/PFE-FUNAI-CRIS/PGF/AGU	PFE/FUNAI/IS	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	127 – 128 e 259 – 260
18/12/12	Memo nº 726/2012/CAC/PFE-FUNAI/PGF/AGU	PFE/FUNAI	DPT	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	223 – 225 e 229 – 231 e 254 e 256
18/12/12	Memo nº 727/2012/CAC/PFE-FUNAI/PGF/AGU	PFE/FUNAI	DPDS	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	220 - 222
27/12/12	Memo nº 1303/DPT	DPT	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	233 e 305

04/01/13	<u>Memo nº 06/COEP/CGLIC/DPDS/13</u>	CGLIC	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	228
07/01/13	<u>Memo nº 013/2013/CAC/PFE-FUNAI/PGF/AGU</u>	PFE/FUNAI	PFE/FUNAI/IS	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	237 – 238 e 448 - 449
23/01/13	<u>Memo nº 010/GAB/CR Interior Sul</u>	CRIS	CGLIC	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	243 e 244
25/01/13	Informação nº 039/CGLIC/13	TRP	COLIC – CGLIC – DPDS	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	248 - 249
25/01/13	<u>Memo nº 065/COEP/CGLIC/DPDS/13</u>	COEP	PFE/FUNAI	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	247
29/01/13	Info nº 043/CGLIC/13	TRP	COLIC – CGLIC – DPDS	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	250
31/01/13	<u>Memo nº 85/2013/COEP/CGLIC</u>	CGLIC	SERPRO		240
26/06/13	Despacho/Decisão s/n	MPF e FUNAI	FATMA e <u>Ludesa</u>	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	450 – 455
	Cota 45/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU-COMAF	COMAF/PFE/FUNAI		Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	253

06/09/13	<u>Memo nº 571/2013/PGF/PFE-FUNAI/COMAF</u>	COMAF/PFE/FUNAI	DPT	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	456 – 458
06/09/13	<u>Memo nº 572/2013/PGF/PFE-FUNAI/COMAF</u>	COMAF/PFE/FUNAI	DPDS	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	459 – 461
16/07/14	Ofício nº 02001.007692/2014-46 DILIC/IBAMA	DILIC/IBAMA	CGLIC	Licenciamento ambiental.	496
18/09/14	Info nº 162/DPT/2014	DPT	PFE/FUNAI – com cópia à CGLIC	Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202/SC.	465 – 467
18/09/14	<u>Memo nº 827/DPT/2014</u>	DPT	DPDS – CGLIC		464
09/04/15	Reunião	CGLIC		Licenciamento ambiental.	497
20/04/15	Ofício nº 444/2015/DPDS/FUNAI-MJ	DPDS	DILIC/IBAMA	Licenciamento ambiental.	502
20/04/15	Termo de Referência	COEP	DILIC/IBAMA	Licenciamento ambiental.	503 – 507
25/05/15	Ofício nº 02001.005672/2015-11 DILIC/IBAMA	DILIC/IBAMA	DPDS	Licenciamento ambiental.	508
30/06/15	Ofício nº 762/2015/DPDS/FUNAI-MJ	DPDS	DILIC/IBAMA	Licenciamento ambiental.	512
13/07/15	E-mail	CGLIC - COEP	Lideranças indígenas e CRIS	Licenciamento ambiental.	513
17/07/15	Resolução nº 252/2015	FUNAI	DOU	Identificação e delimitação de TI.	514

Fonte: Elaboração própria.

8. APÊNDICE C - PRINCIPAIS EXPEDIENTES RELATIVOS AO PROCESSO

DATA	DOCUMENTO/EVENTO	ORIGEM	DESTINO	ASSUNTO	RESUMO
1949	Ocupação de Toldo Imbu	-----	-----	Ocupação de terras indígenas.	Transferência à força dos indígenas do Toldo Imbu para a TI <u>Xapecó</u> .
1998	Portaria n° 763/1998	PRES/FUNAI	DOU	Identificação e delimitação de TI.	Determina trabalho de identificação e <u>delimitação da TI Toldo Imbu</u> e nomeia técnicos.
2001	Despacho n° 003/2001	PRES/FUNAI	DOU e DOESC	Identificação e delimitação de TI.	Aprova relatório circunstanciado de identificação e <u>delimitação da TI Toldo Imbu</u> .
2001	LP n° 091/2001	FATMA	<u>Ludesa</u>	Processo FATMA n° DIV/00091/CRO.	Licença prévia.
2002	LP n° 110/2002	FATMA	<u>Ludesa</u>	Processo FATMA n° DIV/00091/CRO.	Licença prévia.
2002	LI n° 084/2002	FATMA	<u>Ludesa</u>	Processo FATMA n° DIV/00091/CRO.	Licença de instalação.
2002	Resolução Autorizativa n° 705/2002	ANEEL	DOU	Processo ANEEL n° 48500.003572/2001-36.	Autoriza <u>Ludesa</u> Energética S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da PCH <u>Ludesa</u> .
2003	Despacho n° 116/2003	ANEEL	DOU	Processo ANEEL n° 48500.003572/2001-36.	Aprova Projeto Básico da PCH <u>Ludesa</u> .
2004	LI n° 11/2004	FATMA	<u>Ludesa</u>	Processo FATMA n° DIV/00091/CRO.	Licença de instalação.
2006	Resolução Autorizativa n° 533/2006	ANEEL	DOU	Processo ANEEL n° 48500.003572/2001-36.	<u>Declara</u> de utilidade pública áreas necessárias para implantação da PCH <u>Ludesa</u> .
2007	Portaria Ministerial n° 793/2007	MJ	DOU	Identificação e delimitação de TI.	Declara a TI Toldo Imbu de posse permanente dos <u>Kaingang</u> .
2007	Despacho n° 2401/2007	ANEEL	DOU	Processo ANEEL n° 48500.003572/2001-36.	Libera operação comercial da PCH <u>Ludesa</u> .
2007	LO n° 56/2007	FATMA	<u>Ludesa</u>	Processo FATMA n° DIV/00091/CRO.	Licença de operação.
2008	LO n° 105/2008	FATMA	<u>Ludesa</u>	Processo FATMA n° DIV/00091/CRO.	Licença de operação.
2009	Ofício n° 157/2009/GAB/UTC/PRM/Chapecó/SC	PRM/CHA	CGPIMA	Procedimento Administrativo n° 1.33.002.000483/2005-49.	Solicita informações e esclarecimentos.
2012	Ofício n° 94/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA	DILIC/IBAMA	DPDS	Procedimento Administrativo n° 1.33.002.000483/2005-49.	Informa federalização do licenciamento ambiental.
2015	Ofício n° 444/2015/DPDS/FUNAI-MJ	DPDS	DILIC/IBAMA	Licenciamento ambiental.	Encaminha TR.
2015	Ofício n° 02001.005672/2015-11 DILIC/IBAMA	DILIC/IBAMA	DPDS	Licenciamento ambiental.	Solicita esclarecimentos quanto ao prosseguimento ou paralisação do processo e suspensão da LO.
2015	Ofício n° 762/2015/DPDS/FUNAI-MJ	DPDS	DILIC/IBAMA	Licenciamento ambiental.	Esclarece que a suspensão da LO é suplementar à regularização do processo.

Fonte: Elaboração própria.

9. ANEXO A - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60/2015

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº - 60, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Os MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DA JUSTIÇA, DA CULTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei no 11.516, de 28 de agosto de 2007, resolvem:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Portaria estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.

Art. 2º Para os fins desta Portaria entende-se por:

I - estudos ambientais - estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

II - bens culturais acautelados em âmbito federal: a) bens culturais protegidos pela Lei no 3.924, de 26 de julho de 1961; b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei no 25, de 30 de novembro de 1937; c) bens registrados nos termos do Decreto no 3.551, de 4 de agosto de 2000; e d) bens valorados nos termos da Lei no 11.483, de 31 de maio de 2007;

III - Ficha de Caracterização da Atividade-FCA - documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo IBAMA, em que são descritos: a) os principais elementos que caracterizam a atividade ou o empreendimento; b) a área de localização da atividade ou empreendimento, com as coordenadas geográficas e o shapefile; c) a existência de intervenção em terra indígena ou terra quilombola, observados os limites definidos pela legislação d) a intervenção em bem cultural acautelado, considerada a área de influência direta da atividade ou do empreendimento; e) a intervenção em unidade de conservação, compreendendo sua respectiva zona de amortecimento; f) as informações acerca da justificativa da implantação do projeto, de seu porte, da tecnologia empregada, dos principais aspectos ambientais envolvidos e da existência ou não de estudos, dentre outras informações; e g) a existência de municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária;

IV - licença ambiental - ato administrativo pelo qual o IBAMA estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

V - licenciamento ambiental - procedimento administrativo pelo qual o IBAMA licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VI - órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental - o órgão e as entidades públicas federais de que trata o art. 1o, incumbidos da elaboração de parecer sobre temas de sua competência, nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelo IBAMA;

VII - Projeto Básico Ambiental-PBA - conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração dos estudos ambientais, com cronograma executivo, plano de trabalho operacional e definição das ações a serem desenvolvidas nas etapas de implantação e operação da atividade ou empreendimento e ainda monitoramento de indicadores ambientais;

VIII - regiões endêmicas de malária: regiões que compreendam os municípios localizados em áreas de risco ou endêmicas de malária, identificados pelo Ministério da Saúde;

IX - Relatório Técnico de Identificação e Delimitação- RTID - documento que identifica e delimita o território quilombola a partir de informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas e antropológicas, conforme disposto em Instrução Normativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;

X - Termo de Referência-TR - documento elaborado pelo IBAMA que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados em processo de licenciamento ambiental e que contempla os conteúdos apontados pelos Termos de Referência Específicos;

XI- Termo de Referência Específico - TER - documento elaborado pelos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental que estabelecem o conteúdo necessário para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade;

XII- terra indígena: a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União; b) áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e c) demais modalidades previstas no art. 17 da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

XIII - terra quilombola: área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por RTID devidamente publicado.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA AS MANIFESTAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 3o No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§ 1o No caso de omissão ou inveracidade das informações solicitadas no caput, o IBAMA deverá informá-la às autoridades competentes para a apuração da responsabilidade do empreendedor, na forma da legislação em vigor.

§ 2o Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;

II - em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I;

III - quando a área de influência direta da atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em área onde foi constatada a ocorrência dos bens culturais acautelados referidos no inciso II do caput do art. 2o; e

IV - quando a atividade ou o empreendimento localizar-se em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 3º Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e em função das especificidades da atividade ou do empreendimento e das peculiaridades locais, os limites estabelecidos no Anexo I poderão ser alterados, de comum acordo entre o IBAMA, o órgão ou entidade envolvido e o empreendedor.

§ 4º No preenchimento da FCA, o empreendedor deverá declarar a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, ou documento equivalente, na forma da legislação vigente.

Art. 4º No TR do estudo ambiental exigido pelo IBAMA para o licenciamento ambiental, deverão constar as exigências de informações e de estudos específicos compreendidos nos TRES referentes à intervenção da atividade ou do empreendimento em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

Parágrafo único. No TR deve ser dada especial atenção aos aspectos locacionais e de traçado da atividade ou do empreendimento e às medidas para a mitigação e o controle dos impactos a serem consideradas pelo IBAMA quando da emissão das licenças pertinentes.

Seção II Da manifestação dos órgãos e entidades envolvidos em relação ao TR

Art.5º A participação dos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental, para a definição do conteúdo do TR de que trata o art. 4º, ocorrerá a partir dos TRES constantes do Anexo II.

§ 1º O IBAMA encaminhará para a direção do setor responsável pelo licenciamento ambiental do órgão ou entidade envolvido, no prazo de até dez dias consecutivos, contado da data do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação e disponibilizará a FCA em seu sítio eletrônico.

§ 2º Os órgãos e entidades envolvidos deverão manifestar-se ao IBAMA no prazo de quinze dias consecutivos, contado da data do recebimento da solicitação de manifestação.

§ 3º Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade, o IBAMA poderá prorrogar em até dez dias o prazo para a entrega da manifestação.

§ 4º Expirados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, o TR será considerado finalizado e será dado prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental.

Seção III Da manifestação dos órgãos e entidades envolvidos em relação aos estudos ambientais

Art. 6º Após o recebimento dos estudos ambientais, o IBAMA, no prazo de trinta dias, no caso de EIA/RIMA, e de quinze dias, nos demais casos, solicitará manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação, considerando:

I - no caso da FUNAI, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos;

II - no caso da FCP, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terra quilombola e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos;

III - no caso do IPHAN, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento nos bens culturais acautelados de que trata esta Portaria e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos; e
IV - no caso do Ministério da Saúde, a avaliação e a recomendação acerca dos impactos sobre os fatores de risco para a ocorrência de casos de malária, na hipótese de a atividade ou o empreendimento localizar-se em áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º O Ministério da Saúde publicará anualmente, em seu sítio eletrônico oficial, os Municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 2º O IBAMA consultará o Ministério da Saúde sobre os estudos epidemiológicos e os programas destinados ao controle da malária e seus vetores propostos e a serem conduzidos pelo empreendedor.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o órgão ou entidade envolvida poderá requerer a prorrogação do prazo em até quinze dias para a entrega da manifestação ao IBAMA.

§ 4º A ausência de manifestação dos órgãos e entidades no prazo estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença.

§ 5º Os órgãos e entidades poderão exigir uma única vez, mediante decisão motivada, esclarecimentos, detalhamento ou complementação de informações, com base no termo de referência específico, a serem entregues pelo empreendedor no prazo de até sessenta dias, no caso de EIA/RIMA, e vinte dias, nos demais casos.

§ 6º A contagem do prazo previsto no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou a preparação de esclarecimentos referida no § 5º, a partir da data de comunicação ao empreendedor.

§ 7º O IBAMA deve ser comunicado sobre a suspensão de prazo a que se refere o § 6º.

§ 8º Os prazos estipulados no § 5º poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do IBAMA.

§ 9º Ressalvada a hipótese prevista no § 8º, o não cumprimento dos prazos estipulados no § 5º sujeitará o empreendedor ao arquivamento do seu pedido de licença.

§ 10. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nos atos normativos pertinentes, mediante novo pagamento de custo de análise.

§ 11. A manifestação dos órgãos e entidades deverá ser conclusiva, apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicar as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

§ 12. As condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.

Seção IV Da manifestação dos órgãos e entidades quanto ao cumprimento das medidas ou condicionantes

Art. 8º No período que antecede a emissão das licenças de instalação e operação, o IBAMA solicitará, no prazo de até quinze dias consecutivos, contado da data de recebimento do documento pertinente, manifestação dos órgãos e entidades envolvidos quanto ao cumprimento das medidas ou condicionantes das licenças expedidas anteriormente e quanto aos planos e programas pertinentes à fase do licenciamento em curso.

§ 1o O prazo para manifestação dos órgãos e entidades envolvidos será de, no máximo, sessenta dias, contado da data de recebimento da solicitação do IBAMA.

§ 2o Os órgãos e entidades poderão exigir uma única vez, mediante decisão motivada, esclarecimentos, detalhamento ou complementação de informações, a serem entregues pelo empreendedor no prazo de trinta dias.

§ 3o A contagem do prazo previsto no § 1o será suspensa durante a elaboração dos esclarecimentos, detalhamento ou complementação de informações a que se refere o § 2o, a partir da data de comunicação ao empreendedor.

§ 4o O IBAMA deve ser comunicado da suspensão de prazo referida no §3o.

Art. 9o Os órgãos e entidades deverão disponibilizar ao IBAMA, na fase pertinente do licenciamento e a partir de demanda da referida autarquia, orientações para a elaboração do PBA, ou de documento similar, e de outros documentos exigíveis ao processo de licenciamento ambiental.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os órgãos e entidades federais envolvidos no licenciamento ambiental deverão acompanhar a implementação das medidas e condicionantes incluídas nas licenças relacionadas às suas respectivas áreas de competência, informando ao IBAMA eventuais descumprimentos e inconformidades em relação ao estabelecido durante as análises prévias à concessão de cada licença.

Parágrafo único. O IBAMA poderá readequar o cronograma de cumprimento das medidas ou condicionantes em comum acordo com os órgãos e entidades envolvidos e com o empreendedor, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 11. As manifestações dos órgãos e entidades envolvidos deverão ser encaminhadas ao IBAMA em formato impresso e em meio eletrônico.

Art. 12. Os órgãos e entidades envolvidos deverão ajustar-se às disposições desta Portaria, adequando ou estabelecendo normativas pertinentes no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação.

Art. 13. Para dar cumprimento às disposições desta Portaria, os órgãos e entidades envolvidos e o IBAMA deverão publicar em seus sítios eletrônicos os dados e as informações necessárias ao licenciamento ambiental, disponibilizar ferramenta que comprove a autenticidade e a data da última atualização das informações e fornecer documento de comprovação ao requisitante.

Art. 14. Os prazos e procedimentos dispostos nesta Portaria aplicam-se somente aos processos de licenciamento ambiental cujos Termos de Referência tenham sido emitidos pelo IBAMA a partir de 28 de outubro de 2011.

Parágrafo único. No caso de processos de licenciamento em que os estudos ainda não tenham sido entregues ao IBAMA, o empreendedor poderá solicitar aplicação dos procedimentos e critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 15. No caso de empreendimentos localizados em áreas nas quais tenham sido desenvolvidos estudos anteriores, o empreendedor poderá utilizar os dados provenientes desses estudos no processo de licenciamento, e lhe caberá fazer as adequações e complementações necessárias relacionadas ao impacto da atividade ou empreendimento.

Art. 16. As solicitações ou exigências indicadas nas manifestações dos órgãos e entidades envolvidos, nos estudos, planos, programas e condicionantes, deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos desenvolvidos para o licenciamento da atividade ou do empreendimento, devendo ser acompanhadas de justificativa técnica.

§ 1o O IBAMA, na qualidade de autoridade licenciadora, conforme disposto no art. 13 da Lei no 11.516, de 28 de agosto de 2007, realizará avaliação de conformidade das exigências apontadas no caput e os impactos da atividade ou do empreendimento objeto de licenciamento, e deverão ser incluídas nos documentos e licenças pertinentes do licenciamento somente aquelas que guardem relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou empreendimento.

§ 2o Caso o IBAMA entenda que as exigências indicadas nas manifestações referidas no caput não guardam relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou do empreendimento, comunicará à direção máxima do órgão ou entidade envolvido para que esta justifique ou reconsidere sua manifestação no prazo de cinco dias consecutivos.

§ 3o Findo o prazo referido no § 2o, com ou sem recebimento da justificativa, o IBAMA avaliará e decidirá motivadamente.

Art. 17. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou do empreendimento, bem como dos estudos, planos e programas devem ser comunicadas pelos órgãos e entidades envolvidos de uma única vez ao empreendedor, na fase de apreciação do documento, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, conforme disposto no § 1o do art.14 da Lei Complementar no 140, de 8 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as fases do licenciamento ambiental, independente da licença a ser emitida, respeitados os prazos e critérios previstos nos arts.7o e art. 8o.

Art. 18. O IBAMA, no decorrer do processo de licenciamento e sem prejuízo do seu prosseguimento na fase em que estiver, poderá considerar manifestação extemporânea dos órgãos e entidades, após avaliação de conformidade e da relação direta com a atividade ou o empreendimento.

Art. 19. Os casos omissos referentes ao conteúdo desta Portaria serão decididos pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, ouvido o IBAMA.

Art. 20. Fica revogada a Portaria Interministerial no 419, de 26 de outubro de 2011.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Ministro de Estado da Justiça

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

Ministro de Estado da Cultura

ARTHUR CHIORO

Ministro de Estado da Saúde

10. ANEXO B - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2015

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO INSTRUÇÃO NORMATIVA No - 2, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - Funai, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25, incisos II e XVII do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 e na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015,

Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio - Funai nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio - Funai, quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.

Art. 2º A manifestação da Funai ocorrerá nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: I - localizados nas terras indígenas a que se refere o inciso XII do art. 2º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015; e II - que possam ocasionar impacto socioambiental direto nas áreas mencionadas no inciso I, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

Art. 3º A Funai se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.

§ 1º A solicitação deverá ser recebida pela Funai em sua sede nacional, localizada em Brasília.

§ 2º A manifestação da Funai terá como base a Ficha de Caracterização da Atividade - FCA ou seu documento equivalente, disponibilizada eletronicamente ou encaminhada, conforme o caso, pelos órgãos licenciadores competentes.

§ 3º A Funai deverá ainda considerar documento específico elaborado pela equipe técnica contratada pelo empreendedor, desde que este seja apresentado ao órgão licenciador competente, e em caso de concordância, encaminhado ou disponibilizado pelo referido órgão à Funai.

§ 4º Ressalvados os casos previstos nesta Instrução Normativa, as manifestações da Funai serão sempre dirigidas ao órgão ambiental federal, estadual ou municipal, responsável pelo licenciamento.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA AS MANIFESTAÇÕES DA FUNAI NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Do Termo de Referência Específico

Art. 4º Instada pelo órgão ambiental licenciador a se manifestar, a Funai, por meio da Coordenação Geral de Licenciamento - CGLIC da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS deverá instaurar processo administrativo interno para subsidiar sua manifestação.

§ 1º A CGLIC designará um membro de sua equipe para atuar como técnico responsável pelo processo.

§ 2º O técnico responsável tem por responsabilidade:

I - acompanhar os trâmites do processo e manter o coordenador imediato informado;

II - manter articulação com técnicos de outras coordenações e diretorias participantes do processo, de acordo com as fases do processo de licenciamento;

III - alimentar e atualizar o processo no sistema de dados da Funai;

IV - organizar o processo; e

V - elaborar os documentos referentes ao andamento do processo.

§ 3º A CGLIC informará às comunidades indígenas de que trata o art. 2º acerca da instauração do processo administrativo previsto no caput.

§ 4º A CGLIC poderá delegar às unidades locais da Funai a execução de atividade específica do processo administrativo, a ser realizada nos limites definidos no ato de delegação.

Art. 5º Constatada a existência de processo de licenciamento de atividade ou empreendimento que configure qualquer das hipóteses do art. 2º desta Instrução Normativa, sem que a Funai tenha sido instada a se manifestar, a DPDS deverá encaminhar ofício ao órgão ambiental licenciador, comunicando e motivando a necessidade de participação da Funai no processo, como também solicitando a adoção de providências que viabilizem sua participação.

Art. 6º Instaurado o processo, a CGLIC deverá consultar as seguintes Coordenações da Diretoria de Proteção Territorial - DPT: I - Coordenação Geral de Geoprocessamento; II - Coordenação Geral de Identificação e Delimitação; e III - Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém-Contatados. § 1º A consulta de que trata o caput tem como objetivo obter informações sobre as situações previstas no art. 2º.

Art. 7º Após a consulta referida no art. 6º, a CGLIC consolidará Termo de Referência Específico contendo as exigências de informações ou de estudos específicos referentes à intervenção da atividade ou empreendimento em terra indígena, a fim de subsidiar a realização dos estudos dos impactos relativos ao componente indígena do licenciamento.

§ 1º A CGLIC emitirá o Termo de Referência Específico em conformidade com as características do processo, de acordo com os povos e as terras indígenas envolvidos, a região e a tipologia do empreendimento, sempre observando os termos da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

§ 2º A manifestação da Funai ao órgão ambiental licenciador, contendo o Termo de Referência Específico do componente indígena, se dará por meio de ofício da DPDS, no prazo máximo de quinze dias, contados do recebimento da solicitação, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

§ 3º A Funai poderá solicitar prorrogação do prazo, em até dez dias, para entrega da manifestação, conforme previsto no art. 5º, § 3º, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Seção II Da manifestação em relação ao componente indígena dos estudos ambientais

Art. 8º Instada pelo órgão ambiental licenciador a se manifestar em relação aos estudos ambientais, a Funai, por meio da CGLIC, analisará, mediante parecer técnico, os estudos do componente indígena a partir da verificação dos seguintes itens:

I - o cumprimento do Termo de Referência Específico;

II - a avaliação da matriz de impactos socioambientais, sob a óptica do componente indígena; e

III - a relação de causa e efeito entre os impactos apontados no estudo e as medidas propostas para a sua mitigação e controle ambiental.

Parágrafo único: A Funai deverá, ainda, considerar documento específico elaborado pelo empreendedor, complementar aos estudos, desde que este seja apresentado ao órgão licenciador competente e, em caso de concordância, encaminhado ou disponibilizado pelo referido órgão à Funai.

Art. 9º O parecer referido no art. 8º será aprovado por despacho do Coordenador-Geral da CGLIC, que poderá recomendar à DPDS, de forma motivada, que os estudos sejam:

- I - considerados aptos à apresentação para as comunidades indígenas;
- II - esclarecidos, detalhados ou complementados pelo empreendedor; ou
- III - considerados inaptos à apresentação para as comunidades indígenas.

§ 1º Os estudos considerados aptos pela DPDS serão apresentados às comunidades indígenas afetadas, em linguagem acessível ou com tradução para línguas maternas, com apoio do empreendedor, sempre que necessário.

§ 2º A apresentação e a oitiva das comunidades indígenas serão realizadas por equipe técnica da CGLIC, antes da elaboração de seu parecer final sobre os estudos.

§ 3º No caso previsto no inciso II, acatada a recomendação constante do despacho da CGLIC, o Diretor da DPDS fará as devidas solicitações por meio de ofício ao empreendedor.

§ 4º O pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações referido no inciso II do caput poderá ser feito uma única vez, mediante decisão motivada, e deverá ser entregue pelo empreendedor.

§ 5º A contagem do prazo previsto no art. 7º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, será suspensa durante a elaboração do pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações.

§ 6º O órgão ambiental licenciador deverá ser comunicado da suspensão de prazo referida no § 5º.

Art. 10. Após a apresentação e oitiva das comunidades indígenas, a CGLIC emitirá o parecer técnico final, podendo recomendar à DPDS que os estudos sejam:

- I - aprovados;
- II - aprovados, com ressalvas; ou
- III - reprovados.

Art. 11. A Funai emitirá, por meio de ofício do Diretor da DPDS, sua manifestação conclusiva, podendo:

- I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente indígena; ou
- II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente indígena, indicando, sempre que possível, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Parágrafo único. A manifestação conclusiva será encaminhada no prazo de até noventa dias no caso de EIA/RIMA e de até trinta dias nos demais casos, a contar da data de recebimento da solicitação do órgão ambiental licenciador.

Seção III Da manifestação em relação aos planos, programas, projetos e medidas de controle previstas no Projeto Básico Ambiental ou documento equivalente

Art. 12. Instada a se manifestar pelo órgão ambiental licenciador no período que antecede a emissão da licença de instalação, a Funai, por meio da CGLIC, analisará, mediante parecer técnico, os programas previstos no Projeto Básico Ambiental - PBA ou documento equivalente definidor do conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental, a partir da verificação dos seguintes itens:

- I - adequação e pertinência do conteúdo do documento;
- II - relação de causa e efeito entre os impactos apontados no estudo e as medidas propostas; e
- III - sustentabilidade socioambiental das medidas propostas.

Parágrafo único. A Funai deverá ainda considerar documento específico elaborado pelo empreendedor, complementar aos estudos, desde que este seja apresentado ao órgão licenciador

competente e, em caso de concordância, encaminhado ou disponibilizado pelo referido órgão à Funai.

Art. 13. A análise referida no art. 12 será aprovada por despacho do Coordenador-Geral da CGLIC, que poderá recomendar à DPDS, de forma motivada, que o PBA ou outro documento definidor do conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental analisado seja:

- I - considerado apto à apresentação para as comunidades indígenas;
- II - esclarecido, detalhado ou complementado pelo empreendedor; ou
- III - considerado inapto à apresentação para as comunidades indígenas.

§ 1º O PBA ou documento equivalente considerado apto pela DPDS será apresentado às comunidades indígenas afetadas, em linguagem acessível ou com tradução para línguas maternas, com apoio do empreendedor, sempre que necessário.

§ 2º A apresentação e a oitiva das comunidades indígenas serão realizadas por equipe técnica da CGLIC, antes da elaboração de seu parecer técnico final sobre o instrumento, no prazo de quinze dias.

§ 3º No caso previsto no inciso II, acatada a recomendação constante do despacho da CGLIC, o Diretor da DPDS fará as devidas solicitações por meio de ofício ao empreendedor.

§ 4º O pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações referido no inciso II do caput poderá ser feito uma única vez, mediante decisão motivada, e deverá ser entregue pelo empreendedor;

§ 5º A contagem do prazo de sessenta dias previsto no § 1º do art. 8º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, será suspensa durante a elaboração do pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações.

§ 6º O órgão ambiental licenciador deverá ser comunicado da suspensão de prazo referida no § 5º.

Art. 14. Após a apresentação e oitiva das comunidades indígenas, a CGLIC emitirá o parecer técnico final, podendo recomendar à DPDS que o PBA ou outro documento definidor do conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental analisado seja:

- I - aprovado;
- II - aprovado, indicando a execução de outras medidas mitigadoras, compensatórias, programas ou condicionantes considerados necessários; ou
- III - reprovado.

§ 1º A Funai, por meio de ofício do Diretor da DPDS, emitirá manifestação conclusiva sobre o conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental, podendo:

- I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente indígena; ou
- II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente indígena, indicando, sempre que possível, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

§ 2º A análise de que trata o art. 13 e o parecer a que se refere o caput deste artigo deverão ocorrer dentro do prazo de sessenta dias de que trata o §1º do art. 8º Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

§ 3º A Funai não aprovará programas previstos no PBA ou documento equivalente que causem degradação ambiental, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 15. Instada a se manifestar pelo órgão ambiental licenciador no período que antecede a emissão da licença de operação, a Funai, por meio da CGLIC, emitirá parecer técnico sobre o

cumprimento das condicionantes das licenças expedidas anteriormente e a execução dos planos, programas, projetos, e medidas de mitigação e controle ambiental.

§ 1º O parecer técnico da CGLIC será subsidiado pelas demais coordenações envolvidas e indicará à DPDS se as condicionantes foram cumpridas e se os planos, programas, projetos e medidas foram executados.

§ 2º Como subsídio para sua análise, a CGLIC poderá realizar reuniões com as comunidades indígenas com o objetivo de avaliar a execução dos programas do PBA.

§ 3º A Funai, por meio de ofício do Diretor da DPDS, emitirá manifestação conclusiva sobre o disposto no caput, podendo:

I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente indígena;

II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica do componente indígena, indicando, sempre que possível, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

§ 4º A análise e a manifestação a que se refere este artigo deverão ocorrer dentro do prazo de sessenta dias de que trata o § 1º do art. 8º Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA EM TERRA INDÍGENA

Art. 16. Compete à DPDS expedir a autorização de ingresso em terra indígena para a realização de todas as atividades relativas a estudos e a execuções de medidas de mitigação e controle inerentes ao processo de licenciamento ambiental.

§ 1º O procedimento de autorização será instruído pela CGLIC com o Plano de Trabalho apresentado pelo empreendedor, contendo, no mínimo, a metodologia a ser utilizada, a identificação da equipe que realizará os trabalhos e o cronograma da atividade.

§ 2º Os pesquisadores que ingressarão em terra indígena devem apresentar termo de compromisso individual, conforme modelo anexo a esta Instrução Normativa.

§ 3º A identificação da equipe contratada deverá especificar a atividade a ser desenvolvida por cada um dos membros, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia da carteira de identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, ou do passaporte e do visto de trabalho, no caso de estrangeiros;

II - currículo; e

III - documentos que atestem o seu estado de saúde, em conformidade com a regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 17. Recebido o plano de trabalho, cabe à CGLIC analisá-lo no prazo máximo de quinze dias, devendo ser observados os seguintes aspectos:

I - cumprimento do Termo de Referência Específico ou dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes a serem detalhados, conforme o caso;

II - aplicabilidade da metodologia;

III - cronograma e adequação das atividades a serem desenvolvidas para avaliação dos impactos ou em relação às medidas de mitigação e controle ambiental, conforme o caso; e

IV - análise de currículos dos membros da equipe, com objetivo de verificar se o profissional designado apresenta experiência no desenvolvimento das atividades propostas no Plano de Trabalho e se conta com pendências injustificadas na entrega de algum produto contratado pela Funai.

Art. 18. A solicitação de ingresso em terra indígena de um ou mais integrantes da equipe será decidida pela Funai, que considerará:

I - a manifestação dos povos indígenas afetados;

II - inexistência de pendência injustificada na entrega de produtos à Funai; e

III - ausência de histórico de conflitos com as comunidades indígenas envolvidas.

§ 1º Havendo manifestação contrária dos povos indígenas afetados, a Funai fará avaliação dos motivos apresentados para a recusa do ingresso.

§ 2º Caso os motivos apresentados sejam suficientes para impedir o ingresso, a Funai comunicará o empreendedor para que este sane os óbices levantados.

§ 3º Caso os motivos apresentados não sejam suficientes para impedir o ingresso, a Funai autorizará que os estudos sejam realizados, ou, conforme o caso, avaliará a possibilidade de utilização de dados secundários.

§ 4º Uma vez sanadas as pendências de produtos junto à Funai, os membros da equipe técnica contratada poderão participar de novos estudos e atividades.

Art. 19. No caso de alteração da equipe prevista para execução dos trabalhos de campo, deverá ser apresentada a documentação referente aos novos membros, conforme previsto no art. 16 ao art. 18 desta Instrução Normativa.

Art. 20. A Funai se manifestará, por meio de ofício expedido pela DPDS, sobre a autorização de ingresso ao empreendedor, em até trinta dias a partir do recebimento do plano de trabalho.

Parágrafo único. Autorizado o ingresso, a CGLIC informará às comunidades indígenas envolvidas sobre o início da realização dos trabalhos de campo.

Art. 21. A CGLIC acompanhará, diretamente ou por meio das unidades locais da Funai, a realização dos trabalhos de campo junto às comunidades e terras indígenas.

§ 1º O acompanhamento dos trabalhos de campo pela Funai deverá considerar sua adequação e compatibilidade com a metodologia de trabalho proposta, a equipe responsável e o cronograma definido pelo empreendedor no Plano de Trabalho.

§ 2º As atividades decorrentes do acompanhamento previsto neste artigo deverão ser registradas por meio de um relatório, que deverá ser juntado aos autos do processo de acompanhamento do licenciamento.

Art. 22. A autorização de ingresso em terra indígena poderá ser suspensa pela DPDS:

I - se houver solicitação da comunidade indígena devidamente justificada à Funai;

II - se a realização das atividades gerar conflitos na terra indígena de modo a comprometer a segurança da comunidade indígena ou dos membros da equipe;

III - na ocorrência de situações potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física de membros da comunidade indígena envolvida ou dos membros da equipe; e

IV - na ocorrência de conflitos graves envolvendo índios e não-índios que não guardem relação com as atividades decorrentes do empreendimento.

§ 1º As situações previstas neste artigo deverão ser comunicadas à sede da Funai por meio de radiograma, memorando da unidade local, mensagem eletrônica, ou outros meios que permitam o adequado relato da situação.

§ 2º A Funai, por meio de ofício da DPDS, informará o órgão licenciador e o empreendedor sobre a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV deste artigo e a consequente suspensão da autorização de ingresso ou permanência na terra indígena.

§ 3º Restabelecida a normalidade em relação às situações previstas nos incisos deste artigo, a DPDS oficiará o órgão licenciador e o empreendedor sobre o restabelecimento da autorização.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Funai deverá promover a participação efetiva dos indígenas no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento dos

empreendimentos potencialmente causadores de impactos as suas respectivas comunidades, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 24. Os prazos referidos nesta Instrução Normativa, especialmente aqueles fixados para oitiva das comunidades indígenas, poderão ser dilatados, mediante deferimento pela DPDS de solicitação motivada, desde que atendidos os prazos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

Art. 25. No caso de empreendimentos considerados estratégicos ou relevantes para o interesse nacional, a DPDS deverá comunicar a Diretoria Colegiada da Funai, para ciência e acompanhamento do processo de licenciamento.

Art. 26. Qualquer documento recebido pelas Coordenações Regionais ou Coordenações Técnicas Locais sobre empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais a terras e povos indígenas deverá ser imediatamente encaminhado à CGLIC/DPDS.

Art. 27. Os Projetos e Programas previstos na presente Instrução Normativa deverão ser compatíveis com o cronograma de concepção, instalação e operação da atividade ou empreendimento apresentado à Funai, de forma a garantir a sua plena execução.

Parágrafo único. A Funai só analisará projetos e programas que apresentem cronograma de execução físico.

Art. 28. A Funai, por meio da CGLIC, deverá elaborar relatório, com subsídio técnico das demais Coordenações, acerca das medidas de mitigação e controle ambiental relativas ao componente indígena, comunicando o órgão licenciador, por meio de ofício da DPDS, eventual ineficácia ou não efetividade dessas medidas.

Art. 29. A apresentação de estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, sujeita os responsáveis ao disposto no art. 69-A da Lei n. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Caso constatado indício do crime citado no caput, a Presidência da Funai deverá informar o órgão competente do Departamento de Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal.

Art. 30. Havendo acesso, em qualquer momento do processo de licenciamento ambiental, a conhecimento tradicional associado, nos termos legislação vigente, a Funai solicitará relatório específico ao empreendedor sobre os componentes da biodiversidade, os conhecimentos e as práticas tradicionais e os conhecimentos imateriais dos indígenas, para fins de cadastramento junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN/MMA).

Art. 31. Ato específico da Funai disciplinará a vistoria e o aceite para o conjunto de obras civis previstas no PBA ou documento equivalente.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput será editado no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 32. Os prazos e procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos processos de licenciamento ambiental em curso, na fase em que se encontrarem na data da publicação desta normativa.

Art. 33. Nos empreendimentos conduzidos em âmbito estadual e municipal, diante da ausência de regulamentação específica, as distâncias da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, poderão ser tomadas como parâmetro.

Art. 34. Os casos omissos referentes ao conteúdo da presente Instrução Normativa serão decididos pela Presidência da Funai.

Art. 35. Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 01, de 09 de janeiro de 2012, e a Instrução Normativa nº 04, de 19 de abril de 2012. Art. 36. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO

11. ANEXO C - PROCEDIMENTOS E FLUXOGRAMA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA FUNAI

Procedimentos e Fluxograma

Etapas do Licenciamento Ambiental

1. Identificação do órgão ambiental licenciador (se ele é federal, estadual ou municipal).
2. Emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA. No caso das comunidades indígenas, a FUNAI é o órgão responsável pela emissão do Termo de Referência para a realização dos estudos do componente indígena.
3. Realização do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA.
4. Entrega do EIA/RIMA e realização de audiências públicas. As audiências com as comunidades indígenas são realizadas com a participação da FUNAI.
5. Emissão do parecer técnico sobre o EIA/RIMA pelo órgão licenciador e pelos órgãos intervenientes. No caso do estudo do componente indígena, a FUNAI faz a análise e envia o parecer técnico para o órgão licenciador.
6. Emissão da Licença Prévia – LP, com as condicionantes para que o processo de licenciamento ambiental possa ter continuidade.
7. Se existirem impactos do empreendimento sobre a comunidade indígena e sua terra, é elaborado o Plano Básico Ambiental – PBA para as comunidades indígenas, com o detalhamento técnico das ações indicadas pela FUNAI em seu parecer. Esse PBA é elaborado em parceria com as comunidades indígenas.
8. Quando o PBA do componente indígena está pronto, a FUNAI faz nova análise e emite o parecer técnico, que é enviado para o órgão licenciador.
9. Se tudo estiver tecnicamente correto, o órgão licenciador junta o parecer da FUNAI a todos os outros do processo e emite a Licença de Instalação – LI. Assim, a obra está autorizada a começar.
10. Execução do Plano Básico Ambiental – PBA e apresentação de relatórios técnicos ao licenciador e aos órgãos intervenientes. No caso das comunidades indígenas, a FUNAI faz o acompanhamento e a análise técnica dos relatórios de execução do programa do componente indígena e envia para o licenciador.
11. Quando a obra está pronta, é solicitada a emissão da Licença de Operação – LO para que o empreendimento possa funcionar. Para conseguir essa licença é preciso comprovar que as condicionantes da LI estão sendo cumpridas.

Fonte: Funai

<<http://www.funai.gov.br/index.php/procedimentos-e-fluxograma?highlight=WyJsaWNlbnNpYW1lbnRvIiwZmx1eG9ncmFtYSJd>>.